



CONTRATO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Entre

Região Autónoma da Madeira

e

Companhia dos Carros de São Gonçalo, S.A.

Funchal, 30 de outubro de 2017

ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	8
Cláusula 1. ^a Definições	9
Cláusula 2. ^a Anexos	10
Cláusula 3. ^a Natureza	10
Cláusula 4. ^a Autoridade de Transportes	11
CAPÍTULO II CONTRATO	12
Cláusula 5. ^a Objeto	12
Cláusula 6. ^a Prazo.....	12
Cláusula 7. ^a Regime do risco e da responsabilidade perante terceiros	13
Cláusula 8. ^a Estabelecimento.....	14
CAPÍTULO III EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO	15
Cláusula 9. ^a Plano Anual de Oferta	15
Cláusula 10. ^a Títulos, tarifas e zonamento	16
Cláusula 11. ^a Princípios da exploração do Serviço Público	17
Cláusula 12. ^a Relacionamento com os passageiros	18
Cláusula 13. ^a Meios de exploração	19
Cláusula 14. ^a Recursos humanos	19
Cláusula 15. ^a Obrigações de Serviço Público.....	20
Cláusula 16. ^a Transportes flexíveis	20
CAPÍTULO IV CONDIÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO	20
Cláusula 17. ^a Receitas de exploração	21
Cláusula 18. ^a Compensação por Obrigações de Serviço Público.....	21
Cláusula 19. ^a Partilha de benefícios	22
Cláusula 20. ^a Reposição do equilíbrio financeiro.....	22
CAPÍTULO V OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	24
Cláusula 21. ^a Informação de exploração, contabilística e financeira.....	24
Cláusula 22. ^a Seguros.....	27
Cláusula 23. ^a Obtenção de licenças e outras certificações.....	27
CAPÍTULO VI ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E MONITORIZAÇÃO	27
Cláusula 24. ^a Dever geral de informação	28
Cláusula 25. ^a Fiscalização e monitorização.....	28

CAPÍTULO VII MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO	29
Cláusula 26. ^a Resgate	29
Cláusula 27. ^a Força maior	30
Cláusula 28. ^a Modificação do Contrato	32
Cláusula 29. ^a Mora, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo	33
Cláusula 30. ^a Incumprimento das Obrigações de Serviço Público	36
Cláusula 31. ^a Penalidades por mora ou cumprimento defeituoso	36
Cláusula 32. ^a Sequestro	38
Cláusula 33. ^a Resolução pela 1. ^a Outorgante	39
Cláusula 34. ^a Resolução pela 2. ^a Outorgante	40
Cláusula 35. ^a Caducidade	40
Cláusula 36. ^a Transição	41
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS	41
Cláusula 37. ^a Cessão da posição contratual e subcontratação	42
Cláusula 38. ^a Acordos de exploração conjunta	42
Cláusula 39. ^a Contradições do texto contratual e interpretação do Contrato	42
Cláusula 40. ^a Contagem dos prazos	43
Cláusula 41. ^a Comunicações	44
Cláusula 42. ^a Leis aplicáveis ao Contrato	45
Cláusula 43. ^a Resolução de litígios	45
Cláusula 44. ^a Entrada em vigor	47
ANEXO I REDE DE TÍTULOS DE CONCESSÃO RTA	49
ANEXO II RECURSOS HUMANOS AFETOS AO ESTABELECIMENTO	50
ANEXO III PLANO DE OFERTA	51
ANEXO IV TÍTULOS E TARIFAS	52
ANEXO V CRITÉRIOS DE CÁLCULO E PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS COMPENSAÇÕES POR OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO – VALOR PROVISÓRIO	59
ANEXO VI VALOR FINAL DE COMPENSAÇÕES POR OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO – AJUSTAMENTOS	64

Entre a **Região Autónoma da Madeira**, pessoa coletiva n.º 511 059 604, com sede na Quinta Vigia, Avenida do Infante, N.º 1, 9004-547 Funchal, neste ato representada pelo Vice-Presidente, Dr. Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado, adiante designada como Região Autónoma da Madeira ou 1.ª Outorgante.

E

Companhia dos Carros de São Gonçalo, S.A., pessoa coletiva n.º 511 007 116, com sede na Travessa da Fundoa de Baixo 5, 9020-242 Funchal, neste ato representada pelos seus administradores com poderes para o ato, Dr. Alejandro Marcelino Gonçalves Gonçalves e Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Pereira do Couto Cardoso, adiante designado como 2.ª Outorgante.

Adiante designados, em conjunto, por Partes.

E considerando que:

- A) A Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, adaptada à Região Autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2016/M, de 17 de agosto, aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, estabelecendo o regime aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, fluvial, ferroviário e outros sistemas guiados, incluindo o regime das Obrigações de Serviço Público e respetiva compensação.



- B) Nos termos do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, a Região Autónoma da Madeira é a Autoridade de Transportes competente quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros de âmbito intermunicipal que se desenvolvam na respetiva área geográfica.
- C) O Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros veio estabelecer um novo enquadramento normativo que aponta para um regime de “concorrência regulada” no setor dos transportes públicos de passageiros, estabelecendo como principal mecanismo para atribuição de Contratos de serviço público nesses mercados o procedimento concorrencial.
- D) É do interesse público que se salvguarde a continuidade e se evitem roturas na prestação do serviço público de âmbito intermunicipal e municipal às populações até à conclusão do procedimento concorrencial para a atribuição do Serviço Público, por forma a assegurar um período de tempo necessário à preparação, realização e conclusão de um procedimento concorrencial para a atribuição dos serviços públicos de transporte de passageiros na Região Autónoma da Madeira.
- E) Os serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros na Região Autónoma da Madeira vinham sendo explorados, até à entrada em vigor do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, em regime de títulos de concessão, carreira a carreira, atribuídos ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóvel, aprovado pelo Decreto n.º 37272, de 31 de dezembro de 1948, mediante requerimento da iniciativa dos operadores interessados.
- F) É esse o caso dos títulos de concessão atribuídos ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóvel à 2.ª Outorgante (constantes do Anexo I – Rede de Títulos de Concessão RTA).
- G) Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de julho, a autoridade de transportes competente pode, por razões de interesse público relevante devidamente fundamentado, autorizar a manutenção dos títulos de concessão para a exploração do serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário atribuídos ao abrigo do RTA, em regime de exploração provisória, não podendo o respetivo prazo de vigência terminar, em caso algum, após 3 de dezembro de 2019.

- H) O transporte público rodoviário de passageiros constitui o modo de transporte coletivo mais difundido e usado na Região Autónoma da Madeira.
- I) A mobilidade espacial é uma necessidade básica e fundamental dos cidadãos e que, por isso, configura um serviço de interesse geral.
- J) É próprio do transporte público de passageiros, e é por tal motivo que é considerado serviço público sujeito a contratualização, constituir uma garantia última para a população de que para determinados destinos e localidades existirá transporte assegurado, independentemente das flutuações que em cada viagem se registem no número de passageiros transportados.
- K) O funcionamento das carreiras regulares de transporte público rodoviário de passageiros apresenta as seguintes características de um serviço público: a universalidade, a regularidade, a continuidade e a adaptabilidade.
- L) A realização deste serviço de interesse geral determina a necessidade de imposição pelo Estado de obrigações específicas de serviço público às entidades privadas ou públicas que o têm vindo a assegurar ao longo dos anos, tais como itinerários, horários e tarifários.
- M) Tais imposições administrativas revelam uma elevada preocupação com o nível de serviço público, sendo necessário salvaguardar, igualmente, o interesse comercial das entidades que prestam esse serviço.
- N) O transporte público rodoviário de passageiros é uma atividade não só social como economicamente sensível.
- O) A orografia acentuada do território da Região Autónoma da Madeira obsta a que o mercado preste um serviço de transporte público rodoviário de passageiros de forma inclusiva e por um preço que se possa considerar como sendo compatível com o interesse público.
- P) A utilização do transporte público tem implicações diretas na diminuição da poluição, uma vez que menos veículos a motor são utilizados para a locomoção de pessoas.
- Q) Incumbe ao Governo da Região Autónoma da Madeira a promoção do bem-estar social e económico e da qualidade de vida de toda a população, sendo primordial continuar a proporcionar aos cidadãos transportes eficazes, rápidos e seguros.



- R) A 2.^a Outorgante tem vindo a assegurar o serviço público de transporte de passageiros na Região Autónoma da Madeira, prestando Obrigações de Serviço Público relativas ao nível da oferta e dos tarifários, tendo para o efeito sido celebrados protocolos, com vigência anual, entre a 2.^a Outorgante e o 1.^a Outorgante, o último dos quais relativo ao ano de 2015.
- S) Nos termos do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2016/M, de 17 de agosto, o pagamento de compensações por Obrigações de Serviço Público relativas ao serviço público de transporte de passageiros, cuja exploração tenha sido atribuída antes da entrada em vigor do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, deve ser formalizado e regulado, mediante Contrato de serviço público a celebrar entre a Autoridade de Transportes competente e o Operador de Serviço Público, até 31 de dezembro de 2016.
- T) Nos termos do artigo 6.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, os Municípios são autoridades de transportes competentes quanto ao serviço público de transporte de passageiros de âmbito municipal.
- U) Nos termos do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2016/M, de 17 de agosto, os Municípios de Câmara de Lobos, Ribeira Brava, Calheta, Machico, Santa Cruz e Porto Santo comunicaram ao Governo Regional a sua opção de não assumir as competências e atribuições que lhes foram concedidas pelo Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, continuando nesse caso os direitos, poderes e deveres que às mesmas cabem a ser assegurados supletivamente pelo Governo Regional da Madeira durante o ano de 2016.
- V) A ausência de resposta dos restantes municípios não prejudica o Contrato, por não existirem, atualmente, concessões para aqueles concelhos de linhas/carreiras RTA classificadas como municipais.
- W) Já durante o ano de 2016, foram celebrados contratos interadministrativos entre a Região Autónoma da Madeira e os Municípios de Câmara de Lobos, Ribeira Brava, Ponta do Sol, Calheta, Porto Moniz, São Vicente, Santana, Machico, Santa Cruz e Porto Santo com vista à delegação e partilha de competências dos serviços públicos de transporte de passageiros de âmbito municipal para os anos subsequentes a



2016, passando assim a Região Autónoma da Madeira a assegurar a competência relativa a estes serviços. Tais contratos são parte da base legal que permite o pagamento pela RAM de indemnizações compensatórias para esses anos, sendo que a outra base legal para pagamentos referentes a 2016 é a comunicação feita pelos municípios com base no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2016/M, de 17 de agosto.

- X) Por vários motivos, designadamente a assinatura tardia dos contratos interadministrativos com vários os municípios, não foi possível assinar atempadamente em 2016 o presente contrato;
- Y) A prestação do serviço público objeto do presente contrato tem uma lógica global, abrangendo os serviços de âmbito intermunicipal e os serviços de âmbito municipal, os quais constituem uma oferta ao público integrada são explorados pela 2.ª Outorgante também de forma integrada e indissociável.

Importa, assim, estabelecer as condições de autorização da manutenção do regime de exploração a título provisório dos títulos de concessão, anteriormente atribuídos à 2.ª Outorgante ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóvel e, simultaneamente, contratualizar as Obrigações de Serviço Público a eles associada, pelo período de tempo necessário à preparação, realização e conclusão de um procedimento concorrencial para a atribuição dos serviços públicos de transporte de passageiros na Região Autónoma da Madeira.

É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato de serviço público de transporte rodoviário de passageiros, de que os considerandos supra referidos constituem parte integrante, adiante designado como Contrato, que se rege pelas Cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Cláusula 1.ª

Definições

- 1) Para efeitos do presente Contrato, e salvo se de modo diferente resultar do seu texto, os termos e expressões nele usados iniciados com letra maiúscula e a seguir indicados têm o significado seguinte:
- a) “Autoridade de Transportes”: qualquer autoridade pública ou agrupamento de autoridades públicas com competências relativas ao serviço público de transporte de passageiros numa determinada zona geográfica, de nível local ou nacional, ou qualquer organismo por aqueles investidos dessas competências, nos termos da lei.
 - b) “Obrigação de Serviço Público”: a imposição definida ou determinada por uma Autoridade de Transportes, com vista a assegurar determinado serviço público de transporte de passageiros de interesse geral que um operador, caso considerasse o seu próprio interesse comercial, não assumiria, ou não assumiria na mesma medida ou nas mesmas condições, sem contrapartidas.
 - c) “Operador de Serviço Público”: entidade encarregue de explorar serviços públicos de transporte de passageiros em parte ou na totalidade da Região Autónoma da Madeira, nos termos do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros.
 - d) “Plano Anual de Oferta”: os itinerários e horários a praticar na rede de títulos de concessão RTA e o número de veículos.km comerciais anuais correspondentes.
 - e) “Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros”: é o regime jurídico aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, adaptado à Região Autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2016/M, de 17 de agosto.
 - f) “Regulamento 1370/2007”: é o Regulamento (CE) 1370/2007 Regulamento (CE) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos ferroviário e rodoviário de passageiros.



- g) “Regulamento de Transportes em Automóvel”: é o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 37272, de 31 de dezembro de 1948, na sua redação atual.
- h) “Serviço Público”: o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, de interesse económico geral, prestado ao público numa base não discriminatória, nos termos do qual os veículos são colocados à disposição de múltiplas pessoas em simultâneo, que os utilizam mediante retribuição, explorado pelo Concessionário nos termos da lei e do presente Contrato, não ficando ao serviço exclusivo de nenhuma delas.

Cláusula 2.^a

Anexos

- 1) Fazem parte integrante do presente Contrato os seguintes anexos:
 - a) Anexo I – Rede de Títulos de Concessão RTA.
 - b) Anexo II – Recursos humanos afetos ao estabelecimento.
 - c) Anexo III - Plano Anual de Oferta.
 - d) Anexo IV – Títulos e tarifas.
 - e) Anexo V – Critérios de cálculo e procedimentos relativos às compensações por Obrigações de Serviço Público – Valor provisório.
 - f) Anexo VI – Valor final de compensações por Obrigações de Serviço Público - Ajustamentos.

Cláusula 3.^a

Natureza

- 1) O presente Contrato regula os termos da autorização para a manutenção do regime de exploração a título provisório dos títulos de concessão anteriormente atribuídos à 2.^a Outorgante ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóvel, e estabelece os termos da contratualização das Obrigações de Serviço Público a eles associadas, nos termos dos artigos 10.º a 13.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho



(adaptada à Região Autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2016/M, de 17 de agosto) que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros e do Regulamento 1370/2007.

Cláusula 4.ª

Autoridade de Transportes

- 1) A Região Autónoma da Madeira é a Autoridade de Transportes competente relativamente aos serviços públicos de transporte de passageiros de âmbito intermunicipal, por força do disposto no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2016/M, de 17 de agosto.
- 2) Nos termos do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2016/M, de 17 de agosto, os Municípios de Câmara de Lobos, Ribeira Brava, Calheta, Machico, Santa Cruz e Porto Santo comunicaram ao Governo Regional a sua intenção de não assumir as competências e atribuições que lhes foram concedidas pelo Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, mantendo-se assim a Região Autónoma da Madeira como Autoridade de Transportes competente relativamente aos serviços públicos de transporte de passageiros de âmbito municipal na área geográfica daqueles Municípios, durante o ano de 2016.
- 3) Nos restantes municípios, não existiam, à data, concessões de linhas/carreiras RTA classificadas como municipais.
- 4) Com a assinatura dos contratos interadministrativos entre a Região Autónoma da Madeira e os Municípios de Câmara de Lobos, Ribeira Brava, Ponta do Sol, Calheta, Porto Moniz, São Vicente, Santana, Machico, Santa Cruz e Porto Santo, aquela continuará a assegurar as competências de Autoridade de Transportes relativamente aos serviços públicos de transporte de passageiros de âmbito municipal que se desenvolvam nas áreas geográficas daqueles Municípios nos anos subsequentes a 2016, continuando assim tais serviços públicos a integrar o objeto do presente Contrato, nos termos do mesmo.



CAPÍTULO II CONTRATO

Cláusula 5.^a

Objeto

- 1) O presente contrato tem por objeto, a título principal, a rede de carreiras identificada no Anexo I – Rede de Títulos de Concessão RTA, cujos títulos de concessão foram atribuídos à 2.^a Outorgante ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóvel, previamente à entrada em vigor do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros.
- 2) A 2.^a Outorgante poderá ainda desenvolver outras atividades acessórias que não ponham em causa o acordado neste contrato e para as quais detenha autorização legal e desde que não prejudique a prestação do Serviço Público.
- 3) A execução das atividades objeto do presente Contrato não dispensa o cumprimento das normas aplicáveis, designadamente em matéria de instalação comercial e, bem assim, em matéria social e ambiental.

Cláusula 6.^a

Prazo

- 1) Nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2016/M, de 17 de agosto, conjugado com o artigo 10.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, por motivos de interesse público, por forma a evitar uma situação de rutura ou de risco iminente de rutura do Serviço Público, e atendendo à necessidade de acautelar um período de tempo necessário à preparação, realização e conclusão de um procedimento concorrencial para a atribuição do Serviço Público, os títulos de concessão de cada uma das carreiras mencionadas no anexo I produzem efeitos até ao dia 31 de dezembro de 2017.
- 2) As Partes acordam igualmente antecipar para 31 de dezembro de 2017 o termo do período dos títulos de concessão das carreiras que exceda essa data, para que todas as carreiras constantes do Anexo I – Rede de títulos de concessão RTA passem a ter o mesmo termo de vigência.



- 3) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso o período de tempo até 31 de dezembro de 2017 se revele insuficiente para a preparação, realização e conclusão de um procedimento concorrencial para a atribuição do Serviço Público e efetivo início de exploração do Operador de Serviço Público selecionado, as Partes poderão acordar a prorrogação da vigência de carreiras, a título provisório, nos termos do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho e demais legislação aplicável.
- 4) No caso previsto no número anterior, a prorrogação do prazo de vigência de cada carreira deverá assegurar o período necessário à realização e conclusão de um procedimento concorrencial para a atribuição do Serviço Público e efetivo início de exploração do Operador de Serviço Público selecionado, nos termos da legislação aplicável.
- 5) Caso não seja alcançado o acordo de prorrogação previsto na presente Cláusula, a Região Autónoma da Madeira pode recorrer aos restantes mecanismos previstos no Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros e no Regulamento 1370/2007 para assegurar a prestação do Serviço Público às populações.

Cláusula 7.ª

Regime do risco e da responsabilidade perante terceiros

- 1) A 2.ª Outorgante assume integral responsabilidade pelos riscos relativos à exploração do Serviço Público, ainda que recorra a outras entidades por si contratadas, exceto quando o contrário resulte expressamente do Contrato ou da lei.
- 2) A 2.ª Outorgante é responsável por quaisquer prejuízos causados a terceiros, por ação ou omissão, no exercício das atividades que constituem o objeto do Contrato, ainda que emergentes de atuação não culposa, bem como por todos os prejuízos causados, por ação ou por omissão, por qualquer pessoa ou entidade por si subcontratada ou a cuja colaboração recorra.



- 3) A 2.^a Outorgante é responsável pelo cumprimento de todas as leis, normas e regulamentos nacionais e internacionais aplicáveis.

Cláusula 8.^a

Estabelecimento

- 1) Os recursos humanos da 2.^a Outorgante que estejam afetos exclusivamente à exploração do Serviço Público, indicados na lista constante do Anexo II – Recursos humanos afetos ao estabelecimento da, integram o respetivo estabelecimento.
- 2) Excetua-se do disposto no número anterior os recursos humanos membros dos respetivos órgãos sociais da 2.^a Outorgante.
- 3) A 1.^a Outorgante obriga-se a assegurar que os termos do procedimento concorrencial para a atribuição do Serviço Público prevejam a transmissão dos recursos humanos afetos ao estabelecimento - sujeito apenas à aceitação dos mesmos - para o Operador de Serviço Público ao qual venha a ser atribuída a exploração do Serviço Público.
- 4) A transmissão dos recursos humanos afetos ao estabelecimento a que se refere o número anterior realiza-se nos termos da legislação laboral aplicável.
- 5) Quaisquer alterações das condições contratuais ou convencionais aplicáveis aos recursos humanos que integrem o estabelecimento que se possam traduzir num agravamento do total de encargos com recursos humanos afetos ao estabelecimento face aos constantes no Anexo II – Recursos Humanos afetos ao estabelecimento, e cujos efeitos excedam o fim do prazo contratual, deverão ser submetidas à aprovação prévia da 1.^a Outorgante, acompanhadas pela respetiva fundamentação, com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à entrada em vigor da respetiva alteração
- 6) Excetua-se do disposto no número anterior qualquer alteração que não seja da responsabilidade do Operador, devendo nesse caso o Operador comunicá-la à 1.^a Outorgante no prazo de 5 dias após ter conhecimento da mesma.
- 7) A integração de novos contratos de trabalho sem termo no estabelecimento face aos constantes do Anexo II - Recursos Humanos afetos ao estabelecimento, através da

contratação de novos trabalhadores com contrato de trabalho sem termo ou através da conversão de contratos de trabalho a termo resolutivo em contratos de trabalho sem termo, deverá ser submetida à aprovação prévia da 1.^a Outorgante, acompanhada pela respetiva fundamentação.

- 8) Excetua-se do disposto no número anterior a substituição de trabalhadores existentes e/ou a contratação de novos trabalhadores, em ambos os casos através de contratos de trabalho a termo resolutivo, cuja duração não exceda o período de vigência do atual Contrato.

CAPÍTULO III

EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Cláusula 9.^a

Plano Anual de Oferta

- 1) A 2.^a Outorgante obriga-se a explorar o serviço público de transporte rodoviário de passageiros na rede de títulos de concessão RTA, assegurando a prestação do Plano Anual de Oferta constante do Anexo III – Plano Anual de Oferta, o qual dá continuidade à oferta que vinha sendo explorada até ao ano de 2015.
- 2) A 2.^a Outorgante poderá, sempre que se justifique, submeter à aprovação da 1.^a Outorgante uma proposta fundamentada de atualização do Plano Anual de Oferta, tendo em conta, designadamente, a adequação da oferta à procura, a otimização, planeamento e desenvolvimento do Serviço Público e a sua articulação com os demais serviços públicos de transporte de passageiros.
- 3) Tendo em conta a dimensão da atualização proposta pela 2.^a Outorgante, caso a Região Autónoma da Madeira considere relevante, poderá agendar reuniões de trabalho, com a participação das Partes e/ou dos Municípios abrangidos por carreiras de âmbito municipal, para análise e discussão da proposta de atualização do Plano Anual de Oferta, no âmbito das quais poderão ser acordados ajustamentos à proposta originalmente apresentada.

- 4) Caso a Região Autónoma da Madeira não aprove a proposta de atualização do Plano Anual de Oferta, mantém-se o Plano Anual de Oferta que nesse momento esteja em vigor, enquanto não for aprovada nova versão do Plano Anual de Oferta.
- 5) As atualizações ou ajustamentos ao Plano Anual de Oferta realizados ao abrigo da presente Cláusula não conferem à 2.^a Outorgante direito a qualquer compensação por Obrigações de Serviço Público.
- 6) A localização ou alteração da localização das paragens será discutida e aprovada diretamente entre a 2.^a Outorgante e os Municípios envolvidos.

Cláusula 10.^a

Títulos, tarifas e zonamento

- 1) Os títulos e tarifas do Serviço Público – incluindo o tarifário social - são os que constam do Anexo IV – Títulos e tarifas.
- 2) Em cada ano, a Região Autónoma da Madeira aprova e comunica à 2.^a Outorgante, até 10 de dezembro, a atualização anual da tabela de títulos, tarifas e zonamentos tarifários, a vigorar no Serviço Público no ano subsequente.
- 3) A atualização tarifária anual a que se refere o número anterior deverá prever uma atualização do valor de cada título de transporte, arredondado ao múltiplo de 5 cêntimos mais próximo, de acordo com a fórmula seguinte:

$$T_{n+1}^i = \text{arredondamento}(T_{TT.2016}^i \times IPC_{out.2015-out.n} ; 0,05\text{€})$$

Em que:

- $T_{TT.2016}^i$ corresponde ao valor de cada título i , em janeiro de 2016, conforme consta do Anexo IV – Títulos e tarifas.
- T_{n+1}^i corresponde ao valor de cada título i , a vigorar em cada ano $n+1$ subsequente;
- $IPC_{out/2015-out/n}$ corresponde ao fator de atualização acumulada do índice de preços ao consumidor na Região Autónoma da Madeira, publicado pela Direção Regional de Estatística, relativo ao período compreendido entre outubro de 2015 e outubro do ano n .



- 4) A 2.^a Outorgante deve observar, na divulgação, emissão e comercialização de títulos de transporte e fixação dos respetivos preços, as normas tarifárias previstas no presente Contrato, bem como na legislação e regulamentação em vigor.
- 5) Para além dos títulos e tarifas abrangidos pela presente Cláusula, a 2.^a Outorgante poderá ainda criar, atualizar e comercializar títulos e tarifas de outra natureza de âmbito comercial, da sua iniciativa, mediante simples comunicação à 1.^a Outorgante com uma antecedência mínima de 15 dias.
- 6) Em caso de alteração da taxa de imposto sobre valor acrescentado (IVA) aplicável aos títulos de transporte, o preço de venda ao público dos títulos será ajustado em conformidade, por forma a incorporar o valor da nova taxa.

Cláusula 11.^a

Princípios da exploração do Serviço Público

- 1) Constituem obrigações genéricas da 2.^a Outorgante, designadamente, as seguintes:
 - a) A exploração regular e contínua do Serviço Público e em cumprimento do Plano Anual de Oferta definido na Cláusula 9.^a, assegurando um serviço público de transporte rodoviário de passageiros de qualidade, seguro, pontual e eficiente.
 - b) O dimensionamento da oferta, designadamente quanto à capacidade da frota utilizada, de forma adequada aos níveis de procura verificados.
 - c) A prestação a todos os clientes do Serviço Público, sem qualquer discriminação nas condições de acesso e de realização para além das que sejam impostas por lei e pelo regime tarifário;
 - d) O acatamento de condicionamentos ou limitações impostos pela 1.^a Outorgante nos termos que resultem da lei ou do Contrato.
 - e) O cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis às atividades que exerça, bem como de instruções que lhe sejam transmitidas pelas entidades fiscalizadoras.

- f) A divulgação do Serviço Público, sem prejuízo de as Partes poderem acordar na realização de iniciativas conjuntas de promoção e divulgação do Serviço Público.
- 2) A indicação das obrigações referidas no número anterior não é limitativa nem taxativa, estando a 2.^a Outorgante obrigada à implementação, organização e gestão do Serviço Público em condições de perfeita qualidade, limpeza, segurança, fiabilidade e operacionalidade mesmo que algumas prestações necessárias, úteis ou convenientes para a prossecução destas finalidades não estejam expressamente especificadas no texto do presente clausulado e/ou dos seus anexos.
- 3) A 2.^a Outorgante poderá recorrer à subcontratação ou utilizar temporariamente bens pertencentes a outras entidades para suprir necessidades de exploração, desde que respeitadas as obrigações decorrentes do presente Contrato.

Cláusula 12.^a

Relacionamento com os passageiros

- 1) A 2.^a Outorgante deve assegurar assistência permanente aos passageiros, atendendo, designadamente, às diferentes necessidades dos mesmos, cumprindo a legislação europeia e nacional aplicável respeitante aos direitos dos passageiros.
- 2) A 2.^a Outorgante deve publicitar, de forma adequada, visível e eficaz, os direitos dos passageiros e a informação relevante sobre a rede, a oferta, horários, títulos e tarifários do Serviço Público em exploração e as respetivas alterações pontuais ou permanentes, bem como manter na sua sede serviços de atendimento e apoio aos passageiros, designadamente para formulação de queixas, reclamações ou requerimentos, assim como para a prestação de esclarecimentos.
- 3) A 2.^a Outorgante obriga-se a ter à disposição dos passageiros livros destinados ao registo de reclamações, nos termos da legislação aplicável, os quais poderão ser livremente inspecionados pela 1.^a Outorgante no âmbito das suas funções de fiscalização.



- 4) A 2.^a Outorgante deve enviar anualmente à 1.^a Outorgante cópia das queixas, reclamações e requerimentos apresentados e respetivas respostas dadas aos passageiros, assim como do resultado das investigações e demais providências levadas a cabo, e acatar as instruções que a 1.^a Outorgante emita sobre esta matéria.

Cláusula 13.^a

Meios de exploração

- 1) A 2.^a Outorgante deverá disponibilizar a frota, equipamentos, instalações e materiais adequados para o exercício da atividade objeto do Contrato, nos termos da legislação e regulamentação aplicável.
- 2) Os veículos a utilizar na exploração do Serviço Público devem estar devidamente licenciados e homologados nos termos da legislação em vigor para a atividade de transporte público de passageiros, devendo ser adequados aos itinerários e população a servir.
- 3) A 2.^a Outorgante obriga-se a manter os veículos e restantes meios de exploração utilizados no serviço em bom estado de funcionamento e conservação, por forma a garantir a sua operacionalidade e o cumprimento de todos os requisitos de segurança legalmente estabelecidos.

Cláusula 14.^a

Recursos humanos

- 1) A 2.^a Outorgante obriga-se a estabelecer uma estrutura de recursos humanos adequada para o exercício da atividade objeto do contrato, devendo assegurar o cumprimento das disposições legais, regulamentares, contratuais e convencionais em vigor em matéria laboral aplicáveis.
- 2) Os recursos humanos afetos ao Serviço Público devem ter qualificações e experiência profissional adequadas e ser sujeitos a uma formação específica e



eficaz, de molde a que possam ser integralmente cumpridos os procedimentos, exigências e finalidades do Contrato.

Cláusula 15.^a

Obrigações de Serviço Público

- 1) A 2.^a Outorgante deve cumprir as Obrigações de Serviço Público decorrentes do presente Contrato, correspondentes à prestação do Plano Anual de Oferta a que se refere a Cláusula 9.^a, bem como a disponibilização dos tarifários sociais a que se refere a Cláusula 10.^a.
- 2) A 2.^a Outorgante deve ainda a cumprir as eventuais Obrigações de Serviço Público adicionais que venham eventualmente a ser determinadas pela 1.^a Outorgante no âmbito da execução do Contrato, nos termos da legislação aplicável, designadamente a determinação de realização de um valor global anual de veículos.km comerciais superiores ao previsto no Anexo III – Plano Anual de Oferta ou da prática de tarifários inferiores aos previstos no Anexo IV – Títulos e tarifas.

Cláusula 16.^a

Transportes flexíveis

Por acordo entre as Partes, a exploração da rede de títulos de Concessão RTA poderá ser realizada na modalidade de serviços públicos de transporte flexíveis de passageiros, nos termos previstos no Capítulo VI do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, em rotas ou horários que não justifiquem a realização de serviços públicos de transporte regulares de passageiros.

CAPÍTULO IV

CONDIÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO

Handwritten signatures in blue and purple ink.

Cláusula 17.^a

Receitas de exploração

- 1) As receitas de exploração do Serviço Público revertem integralmente para a 2.^a Outorgante.
- 2) O disposto no número anterior não prejudica a existência de tarifários intermodais com outros Operadores de Serviço Público, em que se estabeleçam regimes de repartição de receitas de exploração.

Cláusula 18.^a

Compensação por Obrigações de Serviço Público

- 1) A Região Autónoma da Madeira atribui à 2.^a Outorgante uma compensação pelo cumprimento das Obrigações de Serviço Público de prestação do Plano Anual de Oferta a que se refere a Cláusula 9.^a, bem como pela disponibilização dos tarifários sociais a que se refere a Cláusula 10.^a.
- 2) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os critérios de apuramento do montante de compensação pelo cumprimento de Obrigações de Serviço Público são os que constam do Anexo V – Critérios de cálculo e procedimentos relativos às compensações por Obrigações de Serviço Público – Valor Provisório.
- 3) O montante anual de compensações por Obrigações de Serviço Público a que se refere o n.º 1 da Cláusula 15.^a, apurado de acordo com o disposto no número anterior, é limitado, em cada ano, aos valores máximos anuais constantes do Anexo VI – Valor final de compensações por Obrigações de Serviço Público - Ajustamentos.
- 4) Quando o contrato cessar em data não coincidente com a do ano civil, o valor a que se refere o número anterior, será ajustado proporcionalmente ao número de dias em que o contrato estiver em vigor.
- 5) A determinação de Obrigações de Serviço Público a que se refere o n.º 2 da Cláusula 15.^a dá direito a compensações adicionais às resultantes da aplicação dos números anteriores, nos termos do artigo 24.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros.

Cláusula 19.^a

Partilha de benefícios

- 1) A 1.^a Outorgante tem direito a beneficiar, em termos equitativos, de uma partilha de benefícios da exploração do Serviço Públicos, designadamente no caso de ocorrerem alterações legislativas de carácter específico que tenham impacto direto favorável sobre os resultados relativos ao Serviço Público, devendo, para este efeito, notificar a 2.^a Outorgante da verificação de qualquer uma das situações indicadas.
- 2) As Partes devem encetar negociações, após a notificação referida no número anterior, com vista à definição do montante do benefício e à definição da modalidade e demais termos da atribuição à 1.^a Outorgante da parte do benefício que lhe couber.
- 3) Para os efeitos referidos nos números anteriores, a parcela dos benefícios previstos na presente Cláusula a que tem direito a 1.^a Outorgante é deduzida ao valor das compensações por Obrigação de Serviço Público, caso estas sejam devidas à 2.^a Outorgante.

Cláusula 20.^a

Reposição do equilíbrio financeiro

- 1) Sem prejuízo do disposto na Cláusula 18.^a e Cláusula 15.^a relativamente à atribuição de compensações decorrentes do cumprimento das Obrigações de Serviço Público, a 2.^a Outorgante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, nos termos do preceituado nesta Cláusula, nos seguintes casos:
 - a) Modificação unilateral, imposta pela 1.^a Outorgante, das condições de desenvolvimento das atividades e serviços integrados no Contrato.
 - b) Alterações legislativas, de âmbito regional, de carácter específico que tenham impacto direto sobre as receitas ou custos respeitantes às atividades e serviços integrados no Contrato.
- 2) As alterações à lei geral, designadamente à lei fiscal e à lei ambiental, ficam excluídas da previsão da alínea b) do número anterior.



- 3) A 2.^a Outorgante só tem direito à reposição do equilíbrio financeiro no Contrato se, em resultado direto de um ou vários eventos referidos no n.º 1 da presente Cláusula, ocorridos no mesmo ano do Contrato, sofrer, comprovadamente, um aumento anual de custos ou uma perda anual de receitas que exceda 1% do valor médio anual correspondente nos 3 (três) anos anteriores.
- 4) O valor da reposição do equilíbrio financeiro do Contrato corresponde ao necessário para repor a posição financeira da 2.^a Outorgante na situação em que se encontrava à data imediatamente anterior em que ocorreu o evento gerador do direito de reequilíbrio financeiro.
- 5) A reposição do equilíbrio financeiro efetuada nos termos da presente Cláusula é única, completa e final para todo o período de vigência do Contrato, sem prejuízo de tal reposição ser parcialmente diferida em relação a quaisquer efeitos específicos do(s) evento(s) em causa que, pela sua natureza, não sejam suscetíveis de uma razoável avaliação imediata ou sobre cuja existência, incidência ou quantificação, as Partes não hajam ainda chegado a acordo.
- 6) A alteração, criação ou supressão de determinado serviço público de transporte de passageiros explorado por terceiro, não abrangido pelo âmbito do presente Contrato, não confere à 2.^a Outorgante o direito a qualquer compensação.
- 7) Para efeitos do disposto na presente Cláusula, a 2.^a Outorgante deve notificar a 1.^a Outorgante da ocorrência de qualquer evento que, na sua opinião, possa dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, no prazo de 30 dias após a sua ocorrência.
- 8) As Partes acordam que, sempre que a 2.^a Outorgante tenha direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, tal reposição é efetuada de acordo com o que, de boa-fé, seja estabelecido entre a 1.^a Outorgante e a 2.^a Outorgante, em negociações que devem iniciar-se logo que solicitadas pela 2.^a Outorgante e que devem terminar no prazo de 60 (sessenta) dias a contar dessa solicitação.
- 9) O valor da compensação deve corresponder ao necessário para repor as condições económicas de exploração do Serviço Público de Transporte que se verificariam caso não ocorresse o facto gerador de desequilíbrio económico.



CAPÍTULO V OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Cláusula 21.^a

Informação de exploração, contabilística e financeira

- 1) A 2.^a Outorgante obriga-se a fornecer à 1.^a Outorgante ou a outras autoridades públicas com competências legais na matéria que o requeiram, todas as informações que lhe sejam solicitadas relacionadas com o cumprimento das obrigações objeto do presente Contrato.
- 2) A 2.^a Outorgante obriga-se ainda a remeter à 1.^a Outorgante, até ao último dia útil do mês de março de cada ano toda a informação necessária para efetuar a monitorização e fiscalização do presente Contrato, relativa ao ano anterior, designadamente:
 - a) Oferta:
 - i. Número de circulações realizadas (totais e por carreira).
 - ii. Número de veículos.km comerciais e em cheio produzidos (totais e por carreira).
 - iii. Número de lugares.km produzidos (totais e por carreira).
 - b) Procura:
 - i. Número de passageiros embarcados (totais, por zona tarifária).
 - ii. Número de passageiros.km transportados (totais e por zona tarifária).
 - c) Custos diretos e indiretos, de acordo com as normas contabilísticas em vigor (totais e por carreira).
 - d) Receitas diretas e indiretas, de acordo com as normas contabilísticas em vigor, discriminando receitas tarifárias e outras receitas, incluindo:
 - i. Nº de títulos vendidos (totais, por cada tipologia de título constante do Anexo IV e por zona tarifária).



- ii. Receitas tarifárias (totais, por cada tipologia de título constante do Anexo IV e por zona tarifária).
- e) Recursos humanos: listagem unitária de recursos humanos afetos á exploração do serviço público, respetiva categoria, idade, vínculo laboral, remuneração, encargos sociais e número de horas suplementares trabalhadas.
- f) Frota:
 - i. Listagem unitária de viaturas utilizadas, discriminando a tipologia de veículo, capacidade, tipo de combustível, número e ano de matrícula e acessibilidade a pessoas de mobilidade reduzida.
 - ii. N.º de litros de combustível consumido (por tipo de combustível).
- 3) Até à data de celebração do presente Contrato a 2.ª Outorgante obriga-se ainda a fornecer à 1.ª Outorgante as informações indicadas no número anterior relativamente aos anos a partir de 2015.
- 4) A 2.ª Outorgante obriga-se ainda a cumprir os deveres de informação e comunicação que resultam da lei, designadamente os constantes do artigo 22.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros.
- 5) A 2.ª Outorgante obriga-se ainda a:
 - a) Comunicar prontamente à 1.ª Outorgante a obtenção de outros subsídios ou recursos que financiem o Serviço Público.
 - b) Fornecer à 1.ª Outorgante, ou outra legalmente designada para o efeito, todas as informações que lhe sejam solicitadas relacionadas com o preenchimento ou a manutenção dos requisitos e com a realização da atividade ou a adoção dos comportamentos que fundamentaram a atribuição de compensações por Obrigações de Serviço Público.
 - c) Respeitar os requisitos e condições que determinaram a atribuição de compensações por Obrigações de Serviço Público.
 - d) Dispor de contabilidade e registos organizados e demais documentos devidamente auditados ou certificados nos termos exigidos pela legislação

comercial e permitir a sua consulta pela 1.^a Outorgante ou por qualquer outra entidade que indique para o efeito, com a finalidade de garantir o adequado exercício das faculdades de fiscalização e controlo previstas no presente Contrato e na lei.

- e) No âmbito do regime da transparência financeira e sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, dispor, a partir do exercício económico de 2016, de contabilidade analítica por centros de custos, devidamente auditada ou certificados nos termos exigidos pela legislação comercial, de forma a evidenciar, separadamente, as contas de exploração relativas ao Serviço Público face a outras atividades desenvolvidas, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 120/2005, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 69/2007, de 26 de março, bem como do ponto 4 do anexo ao Regulamento n.º 1370/2007.
 - f) Realizar todos os procedimentos com vista à implementação de contabilidade analítica por centros de custos nos termos da alínea anterior, para que o sistema esteja operacional a partir de 1 de janeiro de 2016.
 - g) Justificar a aplicação das compensações por Obrigações de Serviço Público concedidas e, bem assim, o eventual incumprimento dos objetivos contratualmente fixados.
- 6) Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores a 1.^a Outorgante pode suspender o pagamento das compensações por Obrigações de Serviço Público a que se refere a Cláusula 18.^a.
- 7) A informação prestada ao abrigo da presente Cláusula pode ser divulgada aos participantes do procedimento concursal para atribuição do Serviço Público.
- 8) A prestação, por culpa grave da 2.^a Outorgante, de informações incorretas ao abrigo da presente Cláusula pode dar direito à 1.^a Outorgante ou ao Operador de Serviço Público, ao qual vier a ser atribuída a exploração do Serviço Público na sequência de procedimento concursal, a exigir à 2.^a Outorgante indemnizações por danos causados, nos termos gerais do direito.

Handwritten signatures in blue and purple ink.

Cláusula 22.^a

Seguros

- 1) A 2.^a Outorgante obriga-se a manter um contrato de seguro de responsabilidade civil (automóvel e exploração), de acidentes pessoais (ocupantes) bem como a manter todos os demais contratos de seguro que sejam obrigatórios, nos termos da lei.
- 2) A 2.^a Outorgante obriga-se a manter as apólices de seguro em vigor, a cumprir os seus termos e condições e a comprovar tais factos perante a 1.^a Outorgante, sempre que tal lhe seja solicitado.
- 3) A 2.^a Outorgante fará consignar em todos os contratos que venha a celebrar as disposições aplicáveis ao seguro contratado no âmbito do presente Contrato
- 4) Em caso de substituição de apólices e/ou da entidade seguradora, o 1.^a Outorgante reserva-se o direito de recusar o seguro contratado, direito esse que não será exercido sem fundamento razoável e que fica sujeito à apresentação da motivação dessa recusa à 2.^a Outorgante, devendo esta, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à contratação do seguro de forma a suprir os motivos da recusa.

Cláusula 23.^a

Obtenção de licenças e outras certificações

A 2.^a Outorgante deverá obter todas as licenças, alvarás, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do Contrato, bem como preencher os demais requisitos complementares para o mesmo fim, sendo igualmente da sua responsabilidade todas as consequências decorrentes da inexistência daquelas licenças, alvarás, certificações, credenciações ou autorizações, por razões que lhe sejam imputáveis.

CAPÍTULO VI

ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E MONITORIZAÇÃO



Cláusula 24.^a

Dever geral de informação

Durante a vigência do Contrato, a 2.^a Outorgante deve dar conhecimento, de forma fundamentada, ao 1.^a Outorgante da ocorrência de qualquer situação que possa interferir com, ou impedir, o cumprimento pontual de qualquer obrigação nele estabelecida.

Cláusula 25.^a

Fiscalização e monitorização

- 1) A atividade da 2.^a Outorgante está sujeita à fiscalização e monitorização da 1.^a Outorgante, o qual pode promover as auditorias que entender necessárias.
- 2) A atividade da 2.^a Outorgante está também sujeita à fiscalização das autoridades públicas com competências legais na matéria, designadamente da Direção Regional de Economia e Transportes e da Inspeção Regional de Finanças quanto aos aspetos financeiros do Contrato.
- 3) Para além da fiscalização promovida pelas autoridades públicas competentes prevista no número anterior, a 1.^a Outorgante fiscalizará no âmbito dos seus poderes de fiscalização, entre outros aspetos, a atividade da 2.^a Outorgante com vista à verificação, designadamente:
 - a) Da exploração do Serviço Público nos termos do presente Contrato, em condições de segurança, operacionalidade, pontualidade, eficiência e comodidade dos meios de exploração.
 - b) Do cumprimento das Obrigações de Serviço Público.
 - c) Da adequação da capacidade de transporte aos níveis da procura, em condições de perfeita fiabilidade e pontualidade.
 - d) Da disponibilidade, qualidade e quantidade dos recursos humanos e da sua preparação para levar a cabo as ações exigidas para a exploração do Serviço Público.

- e) Do livre acesso de todos os passageiros ao Serviço Público, sem qualquer discriminação quanto às condições de acesso e realização, para além das impostas pelo regime tarifário.
 - f) Do cumprimento de todas as normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis à exploração do Serviço Público, bem como das imposições e diretrizes impostas pelas Autoridades de Transportes.
 - g) Da correção das informações prestadas pela 2.^a Outorgante.
- 4) Para efeitos do disposto na presente Cláusula, a 2.^a Outorgante facultará à 1.^a Outorgante e a qualquer entidade com funções de fiscalização, desde que devidamente credenciada, acesso livre e incondicional a todos e quaisquer documentos relativos ao Contrato, designadamente aos livros da sociedade e à contabilidade e respetivos documentos de suporte e, ainda, a todos os documentos, livros, registos, programas de software e documentos relativos ao Serviço Público, incluindo estatísticas e registos de gestão utilizados, e os dados e registos do sistema de bilhética, e prestará sobre todos esses documentos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.
- 5) A 1.^a Outorgante obriga-se a preservar a confidencialidade relativamente a todas as matérias objeto de fiscalização e monitorização que não digam respeito ao Serviço Público e que constituam segredo comercial da 2.^a Outorgante.

CAPÍTULO VII

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 26.^a

Resgate

- 1) O Contrato só pode ser resgatado, mediante comunicação escrita da 1.^a Outorgante com pelo menos 60 dias de antecedência, a partir de 1 de janeiro de 2018.
- 2) O resgate do Contrato previsto no número anterior é efetuado nos termos e condições previstas no Código dos Contratos Públicos, designadamente para efeitos

de determinação de uma eventual compensação a atribuir à 2.^a Outorgante por parte da 1.^a Outorgante.

- 3) A 1.^a Outorgante não é responsável, perante terceiros, por quaisquer encargos decorrentes da atividade da 2.^a Outorgante anterior ao resgate. A 1.^a Outorgante é titular, em relação à 2.^a Outorgante, de direito de regresso relativamente a todo e qualquer encargo que tenha de suportar, relacionado com tal atividade. A 1.^a Outorgante não é titular dos créditos de que a 2.^a Outorgante seja credora, perante a 1.^a Outorgante ou terceiras entidades, no momento do resgate.

Cláusula 27.^a

Força maior

- 1) Para todos os efeitos do Contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente:
 - a) Impossibilitem o cumprimento pela 2.^a Outorgante das respetivas obrigações.
 - b) Sejam alheias ao controlo da 2.^a Outorgante.
 - c) A 2.^a Outorgante não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato.
 - d) Cujos efeitos não fossem à 2.^a Outorgante razoavelmente exigível resolver ou evitar.
- 2) Podem constituir força maior, se se verificarem os pressupostos do número anterior, designadamente, greves, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo e motins.
- 3) Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados, auxiliares ou fornecedores da 2.^a Outorgante, na parte em que intervenham.



- b) Determinações administrativas ou judiciais de natureza injuntiva, sancionatória ou não, ou de outra forma resultantes do incumprimento pela 2.ª Outorgante de deveres ou ónus que sobre ela recaiam.
 - c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela 2.ª Outorgante de normas legais, regulamentares ou do Contrato;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações da 2.ª Outorgante cuja causa ou propagação se deva ao incumprimento da 2.ª Outorgante de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos da 2.ª Outorgante, não devidas a sabotagem, que não decorram dos fatores referidos no n.º 1.
- 4) A 2.ª Outorgante é responsável, para todos os efeitos do Contrato, pelos atos dos seus subcontratados, auxiliares ou fornecedores, como se por ela mesma fossem praticados.
- 5) Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7 e 8, a ocorrência de um caso de força maior terá por exclusivo efeito exonerar a 2.ª Outorgante de responsabilidade pelo não cumprimento pontual das obrigações emergentes do Contrato, na estrita medida em que o seu cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência; nos casos de impossibilidade de cumprimento se tornar definitiva ou de a manutenção do Contrato se revelar excessivamente onerosa, a ocorrência dará lugar à resolução do Contrato.
- 6) A 2.ª Outorgante, quando fique impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações em consequência de caso de força maior, deverá dar conhecimento imediato desse facto, por escrito, à 1.ª Outorgante, especificando as obrigações não cumpridas e a causa desse incumprimento, caso em que ficará exonerada do cumprimento durante o tempo em que subsistir a causa de força maior, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 7) Se, por força do disposto nos números precedentes, a 2.ª Outorgante ficar exonerada do cumprimento de qualquer das suas obrigações contratuais por um período contínuo superior a 3 (três) meses, considera-se que a impossibilidade de cumprimento se tornou definitiva e a 1.ª Outorgante terá direito a resolver o Contrato.



- 8) Sempre que algum caso de força maior corresponda, ao tempo da sua verificação, a um risco segurável, por apólices comercialmente aceitáveis, e independentemente de a 2.^a Outorgante as ter efetivamente contratado, ou de ter ou não a obrigação de as contratar ao abrigo do Contrato, aplicar-se-á o seguinte:
- 9) A 2.^a Outorgante não ficará exonerada do cumprimento pontual e atempado da obrigação na medida em que aquele cumprimento se tornasse possível em virtude do recebimento de indemnização nos termos da apólice em causa;
- 10) Haverá lugar à resolução do Contrato quando, apesar do recebimento da indemnização nos termos da apólice em causa, a impossibilidade de cumprimento das obrigações emergentes do Contrato seja definitiva.
- 11) Para efeito da aplicação da exceção prevista no número anterior, a 1.^a Outorgante terá que demonstrar perante a 2.^a Outorgante que o risco em causa era já segurável por, pelo menos, duas seguradoras estabelecidas em Portugal e por apólices comercialmente aceitáveis, comercializadas há mais de 1 (um) ano sobre a data da ocorrência.
- 12) Ficarão excluídos da previsão do n.º 7 os casos de força maior relativos a guerra, hostilidades, invasão, tumultos, rebelião, terrorismo, explosão nuclear e contaminação radioativa ou química, ainda que correspondam a riscos seguráveis por apólices comercialmente aceitáveis.
- 13) Em caso de greve dos seus trabalhadores, a 2.^a Outorgante obriga-se a disponibilizar os serviços mínimos que sejam fixados nos termos legais, ficando exonerada relativamente ao cumprimento exato e pontual dos restantes serviços a que reporta o presente Contrato.

Cláusula 28.^a

Modificação do Contrato

- 1) As Partes podem acordar na modificação do presente Contrato nos termos da legislação aplicável.
- 2) Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da Cláusula 15.^a, o presente Contrato pode também ser modificado por imposição unilateral da 1.^a Outorgante, com fundamento

Handwritten signatures in blue and purple ink.

em razões de interesse público, sem prejuízo do direito da reposição do equilíbrio financeiro da 2.^a Outorgante, nos termos previstos na Cláusula 20.^a.

- 3) As partes podem ainda acordar modificar o presente contrato para incluir no mesmo as carreiras relativas ao serviço público de transporte de passageiros municipal que já operavam antes da entrada em vigor da Lei n.º 52/2015 de 9 de junho, não havendo nesse caso direito à reposição do equilíbrio financeiro da 2.^a Outorgante.
- 4) Em caso de ocorrência de algum evento que impossibilite à 2.^a Outorgante a exploração de serviços públicos de transporte de passageiros de âmbito municipal (designadamente a tomada e largada de passageiros com origem e destino intramunicipais em serviços de carácter intermunicipal) em qualquer dos Municípios da ilha da Madeira (à exceção do Município do Funchal), e tendo em conta o desequilíbrio que tal evento poderia criar na exploração do Serviço Público as partes deverão acordar uma modificação do contrato, a qual poderá passar por uma das seguintes alternativas:
 - a) Reajuste da oferta, por forma a repor o equilíbrio da exploração, adaptando-se à redução do número de passageiros de âmbito municipal;
 - b) Manutenção da oferta prevista, apesar da redução do número de passageiros de âmbito municipal, através da realização de Obrigações de Serviço Público, aplicando-se o disposto no n.º 2 da Cláusula 15.^a e o n.º 4 da Cláusula 18.^a.
- 5) Excluem-se do âmbito do disposto no número anterior os serviços de transporte especializados de passageiros.

Cláusula 29.^a

Mora, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo

- 1) Sem prejuízo do disposto no n.º 5, caso a 2.^a Outorgante deixe de cumprir pontualmente qualquer das suas obrigações contratuais, a 1.^a Outorgante, se considerar que o incumprimento em causa é suscetível de sanção, fixará um prazo para que a 2.^a Outorgante cumpra a obrigação em causa.



- 2) Se, dentro do prazo previsto no número anterior, a 2.^a Outorgante não der satisfação ao exigido, a 1.^a Outorgante poderá adotar as medidas necessárias à realização da prestação não cumprida, correndo todos os custos inerentes por conta da 2.^a Outorgante.
- 3) Se o incumprimento determinante da fixação do prazo previsto no n.º 1 constituir uma violação grave e tal tiver sido referido pela 1.^a Outorgante, aquando da notificação à 2.^a Outorgante, ou se se verificarem pelo menos três faltas de cumprimento do mesmo tipo relativamente às quais, tendo sido fixado pela 1.^a Outorgante o prazo referido no n.º 1, as respetivas faltas não tenham sido sanadas, poderá a 1.^a Outorgante sequestrar ou resolver o Contrato, nos termos da Cláusula 32.^a e Cláusula 33.^a, sem prejuízo da aplicação à 2.^a Outorgante das penalidades previstas neste Contrato.
- 4) Para os efeitos do número anterior, considera-se violação grave, designadamente, qualquer das seguintes situações:
 - a) Desvio do objeto do Contrato pela 2.^a Outorgante.
 - b) Interrupção ou abandono da exploração de parte da rede contratada, constante do Anexo I – Rede de títulos de Concessão RTA, ou aquela que em cada momento se encontre em vigor, por facto imputável à 2.^a Outorgante.
 - c) Incumprimento da exploração regular do Serviço Público nos termos dos horários e itinerários constantes do Anexo III – Plano Anual de Oferta ou àqueles que no momento estiverem em vigor.
 - d) Incumprimento da disponibilização de títulos e tarifas de acordo com o constante do Anexo IV – Títulos e tarifas, ou aqueles que em cada momento se encontrem em vigor, por facto imputável à 2.^a Outorgante.
 - e) Incumprimento reiterado pela 2.^a Outorgante da disponibilização de informação ou incorreção das informações disponibilizadas à 1.^a Outorgante, oposição ao exercício da fiscalização e monitorização por parte da 1.^a Outorgante ou repetida desobediência às instruções deste ou, ainda, sistemática inobservância das disposições legais e regulamentares aplicáveis.




- f) Não obtenção de licenças, alvarás, certificações, credenciações, autorizações e seguros necessários ao exercício das atividades objeto do Contrato.
 - g) Incumprimento das obrigações da 2.^a Outorgante relativamente à disponibilização ao público de livro de reclamações ou o envio anual à 1.^a Outorgante de cópia das queixas e reclamações recebidas.
 - h) Cessão da posição contratual ou realização de acordos de exploração conjunta sem autorização da 1.^a Outorgante.
 - i) Qualquer incumprimento do Contrato que perturbe gravemente o normal funcionamento do Serviço Público.
- 5) Especificamente no que respeita à disponibilização do Serviço Público:
- a) Há mora da 2.^a Outorgante quando a chegada de um veículo ocorra com mais de 15 minutos de atraso para percursos até 1 hora ou com mais de 30 minutos para percursos superiores a 1 hora, relativamente aos horários constantes do Anexo III – Plano Anual de Oferta ou àqueles que no momento estiverem em vigor, por facto imputável à 2.^a Outorgante.
 - b) Há ainda cumprimento defeituoso sempre que:
 - i. Se verificarem situações de falta de conservação, de higiene ou de limpeza dos veículos afetos ao serviço público.
 - ii. Se verificarem situações de falta de consideração, de respeito, por parte dos funcionários da 2.^a Outorgante para com os passageiros.
 - iii. Todas as demais situações que sejam resultantes de um comportamento comprovadamente negligente por parte da 2.^a Outorgante, seu funcionário ou agente.
- 6) Os incumprimentos previstos nos números anteriores dão lugar à aplicação de penalidades nos termos previsto na Cláusula 31.^a, sem prejuízo da possibilidade de sequestro ou resolução nos termos previstos no presente Contrato.
- 7) Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4, considera-se:



- a) Abandono, a falta de exploração da totalidade ou parte da rede de títulos de concessão RTA por período igual ou superior a 3 dias consecutivos;
 - b) Interrupção, a falta de exploração da totalidade ou parte da rede de títulos de concessão RTA por período igual ou superior a 1 dia e inferior a 3 dias consecutivos.
- 8) Para efeitos do disposto na presente Cláusula e da Cláusula seguinte, constituem prova de mora, cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo, designadamente, as queixas e reclamações apresentadas pelos passageiros à 2.^a Outorgante ou à 1.^a Outorgante, sem prejuízo do disposto no n.º 5 da Cláusula 31.^a.

Cláusula 30.^a

Incumprimento das Obrigações de Serviço Público

- 1) Sem prejuízo do disposto na Cláusula 29.^a, o não cumprimento das Obrigações de Serviço Público dá lugar à suspensão do pagamento das compensações durante o período de tempo em que se verificar incumprimento.
- 2) Caso se verifique o incumprimento das Obrigações de Serviço Público, ao 1.^a Outorgante pode ainda determinar a suspensão ou a cessação do Contrato, caso em que há lugar à sua resolução nos termos previstos na Cláusula 33.^a, sem prejuízo da aplicação de penalidades nos termos previstos na Cláusula seguinte.
- 3) O incumprimento das Obrigações de Serviço Público constitui falta de exploração do serviço, para os efeitos do disposto no n.º 7 da Cláusula anterior.

Cláusula 31.^a

Penalidades por mora ou cumprimento defeituoso

- 1) O incumprimento de qualquer das obrigações decorrentes do Contrato por parte da 2.^a Outorgante determina a aplicação das penalidades previstas na presente Cláusula.
- 2) Nos casos previstos no n.º 5 da Cláusula 29.^a, pode o 1.^a Outorgante optar, fundamentadamente e tendo em consideração a gravidade do incumprimento, entre



a simples advertência, suspender o pagamento de compensações por Obrigações de Serviço Público ou aplicar uma penalidade, cujo montante variará entre um mínimo de 100€ (cem euros) e um máximo de 2.000€ (dois mil euros), por cada situação de incumprimento.

- 3) Nos casos previstos no n.º 4 da Cláusula 29.^a, pode a 1.^a Outorgante optar, fundamentadamente e tendo em consideração a gravidade do incumprimento, entre a simples advertência, suspender o pagamento de compensações por Obrigações de Serviço Público (de forma proporcional à gravidade do incumprimento ou aplicar uma penalidade, cujo montante variará entre um mínimo de 500€ (quinhentos euros) e um máximo de 10.000€ (dez mil euros), por cada situação de incumprimento.
- 4) Na asserção da gravidade de qualquer violação do Contrato, a 1.^a Outorgante terá em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua reiteração, a culpa da 2.^a Outorgante e as consequências da mesma.
- 5) O projeto de decisão sobre a penalidade a aplicar será notificado por escrito a 2.^a Outorgante, a qual terá direito a apresentar a sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias.
- 6) A decisão final sobre a aplicação da penalidade, com os respetivos fundamentos, será notificada por escrito à 2.^a Outorgante, a qual, em caso de aplicação de penalidade pecuniária, deve proceder ao respetivo pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.
- 7) A impugnação do ato que aplique a penalidade não suspende a obrigação de pagamento da mesma.
- 8) Os montantes das penalidades referidos nos n.ºs 2 e 3 serão automaticamente atualizados, no início de cada ano civil, de acordo com o IPC Total referente ao ano anterior, logo que disponibilizado pelo Instituto Nacional de Estatística.
- 9) As penalidades previstas na presente Cláusula são aplicadas até ao montante máximo de 100.000€ (cem mil euros).
- 10) Quando o valor acumulado de penalidades aplicadas ao longo do Contrato exceder o limite previsto no número anterior, pode a 1.^a Outorgante considerar o Contrato como definitivamente incumprido, designadamente para efeitos de resolução, sem

prejuízo da obrigação da 2.^a Outorgante ter que indemnizar a 1.^a Outorgante pelo dano excedente.

- 11) O pagamento das penalidades previstas nesta Cláusula não isenta a 2.^a Outorgante da responsabilidade criminal, contraordenacional e civil a que eventualmente haja lugar, nem exclui a fiscalização, controlo e poder sancionatório de outras entidades, que decorram da lei ou de regulamento, nem tão pouco prejudica a possibilidade de sequestro do Contrato ou da sua resolução nos termos das Cláusulas seguintes.

Cláusula 32.^a

Sequestro

- 1) A 1.^a Outorgante pode intervir no Contrato sempre que se dê, ou se afigure iminente, uma cessação ou interrupção total ou parcial da exploração a cargo da 2.^a Outorgante, não autorizada e não devida a força maior, ou se verifiquem graves deficiências na respetiva organização ou funcionamento ou no estado geral dos meios de exploração, em termos suscetíveis de comprometerem o Serviço Público.
- 2) Verificado o sequestro, a 1.^a Outorgante pode tomar a seu cargo a exploração do Serviço Público objeto do Contrato, através dos seus próprios meios ou através de terceiros, suportando a 2.^a Outorgante não apenas os encargos resultantes da manutenção deste serviço, mas também quaisquer despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração e gestão que não possam ser cobertas pelos resultados daquela.
- 3) Logo que cessem os fundamentos de sequestro e a 1.^a Outorgante julgue oportuno, a 2.^a Outorgante será notificado para retomar, na data que lhe for fixada, a normal exploração e gestão do Serviço Público.
- 4) Se a 2.^a Outorgante não quiser ou não puder retomar a exploração e gestão do Serviço Público ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na organização ou funcionamento da mesma ou no estado geral dos meios de exploração, a 1.^a Outorgante poderá declarar a imediata resolução do Contrato.



Cláusula 33.^a

Resolução pela 1.^a Outorgante

- 1) A 1.^a Outorgante pode resolver o Contrato quando ocorra qualquer dos factos seguintes:
 - a) Incumprimento grave e reiterado por parte da 2.^a Outorgante das obrigações legais, regulamentares ou decorrentes do presente Contrato a que está obrigado a cumprir.
 - b) Incumprimento grave e reiterado das Obrigações de Serviço Público.
 - c) Aplicação do montante máximo de penalidades previsto no n.º 9 da Cláusula 31.^a.
 - d) A 2.^a Outorgante se apresente a processo de insolvência ou esta seja declarada por tribunal e não exista decisão de recuperação
 - e) Se for retirado à 2.^a Outorgante, seja por que forma jurídica for, o alvará comprovativo da autorização para o exercício da atividade objeto do presente Contrato.
 - f) Se a 2.^a Outorgante ceder a respetiva posição contratual a terceiro ou celebrar qualquer subcontrato sem autorização prévia da 1.^a Outorgante.
 - g) Situação de força maior, nos termos previstos no n.º 5 da Cláusula 27.^a.
 - h) Motivos de manifesto interesse público.
- 2) Para efeitos do disposto na alínea g) do número anterior, a 2.^a Outorgante deve comunicar à 1.^a Outorgante a ocorrência de qualquer situação de força maior, no prazo de 5 (cinco) dias contados da verificação do facto ou do respetivo conhecimento pela 2.^a Outorgante, e indicar à 1.^a Outorgante quais as obrigações emergentes do Contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos.
- 3) A resolução do Contrato é efetuada por declaração escrita expedida por carta registada com aviso de receção e produz efeitos a partir da data da sua receção.



- 4) A resolução prevista na presente Cláusula não dá direito à 2.^a Outorgante a qualquer compensação financeira adicional, salvo na situação prevista na alínea h) do n.º 1, em que se aplica o regime compensatório legalmente aplicável.
- 5) Em caso de resolução do Contrato pela 1.^a Outorgante, a 2.^a Outorgante será inteiramente responsável pela cessação dos efeitos de quaisquer Contratos ou subcontratos de que seja parte, não assumindo a 1.^a Outorgante qualquer responsabilidade nessa matéria, a menos que este expressamente manifeste a vontade de ocupar a posição contratual da 2.^a Outorgante.
- 6) Em caso de ocorrência de evento a que se refere o n.º 4 da Cláusula 28.^a e na impossibilidade de implementação das alternativas aí identificada, poderá ainda o 1.^a Outorgante proceder à resolução do contrato, sem que tal atribua direito à 2.^a Outorgante a qualquer compensação financeira adicional.

Cláusula 34.^a

Resolução pela 2.^a Outorgante

- 1) A 2.^a Outorgante pode resolver o Contrato nos termos do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.
- 2) Sem prejuízo do disposto na lei, a 2.^a Outorgante não pode interromper ou suspender o cumprimento das suas obrigações até à efetiva resolução do Contrato nos termos do número anterior, comprometendo-se ainda a prestar todo o auxílio que lhe seja solicitado pela 1.^a Outorgante relativamente à transição das atividades incluídas no Contrato para outra entidade, uma vez extinto o Contrato.

Cláusula 35.^a

Caducidade

O Contrato caduca quando terminar o prazo de vigência dos títulos de concessão de todas as carreiras constantes do Anexo I – Rede de Títulos de Concessão RTA, ou das respetivas prorrogações, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes, sem prejuízo dos efeitos das disposições que, pela sua natureza ou por

AM
A
fu

expressa previsão, se destinem a perdurar para além daquela data, designadamente quanto ao previsto no ponto 3 da cláusula seguinte.

Cláusula 36.^a

Transição

- 1) A 2.^a Outorgante compromete-se a estabelecer, com a 1.^a Outorgante e com a entidade que lhe vier a suceder, todos os procedimentos e colaboração necessários à transição das atividades incluídas no Contrato, sem quebra de continuidade do serviço e com manutenção dos níveis de qualidade contratualizados, iniciando, sempre que o motivo que der origem à extinção do Contrato o permita, a implementação dessas medidas de transição com a antecedência necessária à sua conclusão na efetiva data da extinção do Contrato.
- 2) A 2.^a Outorgante compromete-se ainda a disponibilizar toda a colaboração necessária à realização de procedimento concorrencial para a atribuição do Serviço Público, designadamente através da facultação de toda a informação requerida pela 1.^a Outorgante, que poderá ser divulgada aos concorrentes, bem como a autorização para a realização de reuniões com o seu pessoal ou visitas, por parte dos concorrentes, às instalações, frota, carreiras e demais atividades do Serviço Público.
- 3) Caso as medidas de transição, com o acordo da 2.^a Outorgante, se prolonguem para além do prazo de vigência do Contrato, a 2.^a Outorgante terá o direito de receber da 1.^a Outorgante as compensações por Obrigações de Serviço Público correspondentes às atividades efetivamente desenvolvidas nesse período.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS



Cláusula 37.^a

Cessão da posição contratual e subcontratação

- 1) É interdito à 2.^a Outorgante ceder a sua posição contratual, bem como transmitir quaisquer direitos ou obrigações decorrentes do presente Contrato, sem autorização escrita da 1.^a Outorgante.
- 2) A 2.^a Outorgante poderá subcontratar a prestação de serviços integrante do objeto do presente Contrato, mediante autorização escrita da 1.^a Outorgante.
- 3) Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve ser apresentada pelo subcontratado toda a documentação exigida à 2.^a Outorgante para efeitos de execução das atividades objeto de subcontratação.
- 4) Caso seja autorizada pela 1.^a Outorgante a subcontratação de quaisquer serviços incluídos no objeto do Contrato a 2.^a Outorgante permanecerá integralmente responsável perante a 1.^a Outorgante pelo pontual cumprimento de todas as suas obrigações contratuais.

Cláusula 38.^a

Acordos de exploração conjunta

- 1) A 2.^a Outorgante pode propor à 1.^a Outorgante a exploração conjunta da totalidade ou de parte do Serviço Público explorado pelo mesmo com Operadores de Serviço Público que se encontrem a explorar este serviço em zonas geográficas, percursos ou horários total ou parcialmente sobrepostos ou adjacentes.
- 2) A 1.^a Outorgante poderá condicionar a autorização a que se refere o número anterior à adoção de percursos, horários ou tarifários específicos que sirvam o interesse público e promovam a mobilidade dos passageiros.

Cláusula 39.^a

Contradições do texto contratual e interpretação do Contrato

- 1) As contradições entre disposições do Contrato e os respetivos anexos serão resolvidas segundo as regras seguintes:



- a) Havendo contradição entre o texto principal do clausulado e o dos anexos, prevalece o do texto principal.
 - b) Havendo contradição entre o texto dos anexos, prevalecerá aquele que tratar da matéria a título principal, em detrimento daquele que apenas a tratar a título incidental.
- 2) Não sendo possível resolver as contradições de acordo com o número anterior, aplicar-se-ão as regras legais supletivas.
 - 3) As epígrafes dos títulos, capítulos e Cláusulas do Contrato devem ser tidas como referências meramente indicativas, não influenciando na interpretação do texto correspondente.
 - 4) Em caso de dúvida sobre a interpretação das regras aplicáveis à execução do Contrato, a 2.^a Outorgante deve solicitar, por escrito, o devido esclarecimento à 1.^a Outorgante.
 - 5) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, na interpretação e integração do regime aplicável ao Contrato prevalece o sentido que melhor acautele o interesse público da 1.^a Outorgante na boa execução das obrigações da 2.^a Outorgante e na manutenção da vigência do Contrato em funcionamento contínuo de acordo com os melhores padrões de segurança e serviço.

Cláusula 40.^a

Contagem dos prazos

- 1) Os prazos previstos no presente Contrato relativos à exploração do Serviço Público, condições financeiras do Contrato e a situações de mora, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo, bem como de incumprimento das Obrigações de Serviço Público são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados e não se suspendendo nem interrompendo em férias.
- 2) À contagem dos restantes prazos aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

ou entidades de reconhecido know-how, independência e idoneidade, escolhidas por mútuo acordo entre as Partes, com vista à resolução amigável de eventuais litígios que surjam em matéria de interpretação, integração, validade ou execução do Contrato.

- 2) Na falta de acordo entre as Partes relativo ao mecanismo previsto no número anterior, quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do Contrato são dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:
- a) Sem prejuízo do disposto na presente Cláusula, a arbitragem respeita as regras processuais propostas pelos árbitros.
 - b) O Tribunal Arbitral tem sede no Funchal, é composto por três árbitros e decorrerá em língua portuguesa.
 - c) A 1.^a Outorgante designa um árbitro, a 2.^a Outorgante designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados.
 - d) A Parte que decida submeter determinado litígio a tribunal arbitral identifica o objeto do mesmo e designa de imediato o árbitro da sua nomeação no requerimento de constituição do tribunal arbitral que dirija à outra Parte, através de carta registada com aviso de receção, ou por protocolo, devendo esta, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da receção daquele requerimento, designar o árbitro da sua nomeação.
 - e) Os árbitros designados nos termos do número anterior designam o terceiro árbitro do tribunal no prazo de 20 (vinte) dias a contar da designação do segundo árbitro.
 - f) No caso de alguma das Partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente, deve esse ser designado nos termos da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que aprova a Lei da Arbitragem Voluntária.
 - g) O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e a comunicar a ambas as Partes.

[Handwritten signatures and initials in blue and purple ink]

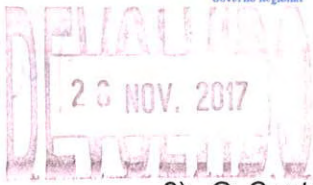
- h) No prazo de 15 (quinze) dias após a constituição do tribunal arbitral, deve ser aprovado um Regulamento de Arbitragem que observe as disposições da presente Cláusula, sendo o mesmo, de imediato, notificado às Partes.
- 3) O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído.
- 4) As decisões do tribunal arbitral devem ser proferidas no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data de constituição do tribunal arbitral, configuram decisão final de arbitragem relativamente às matérias em causa e incluem a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição entre as Partes.
- 5) A submissão de qualquer questão a arbitragem não exonera as Partes do pontual e atempado cumprimento das disposições do Contrato, nem exonera a 2.^a Outorgante do cumprimento das determinações do 1.^a Outorgante que, no seu âmbito, lhe sejam comunicadas, mesmo que posteriormente ao pedido de constituição do tribunal arbitral, nem permite ou justifica qualquer interrupção do normal desenvolvimento das atividades e serviços integrados no Contrato.
- 6) A sentença que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral, é suscetível de recurso para o tribunal estadual.
- 7) Qualquer das partes poderá renunciar à solução de litígios identificados no ponto 2 desta cláusula por tribunal arbitral, caso sejam manifestamente elevados os encargos com a constituição e funcionamento desse tribunal se comparados com os custos normais de um litígio em tribunal estadual devendo, nesse caso comunicar à outra parte tal facto.

Cláusula 44.^a
Entrada em vigor

- 1) O presente Contrato entra em vigor no dia da sua assinatura.
- 2) A produção de efeitos do Contrato encontra-se dependente da obtenção de visto do Tribunal de Contas, ou de declaração de conformidade, ou, ainda, da emissão, por este tribunal, de uma declaração atestando não ser necessária a obtenção de visto.



COMPANHIA DOS CARRROS DE SÃO GONÇALO, S.A.
Fundos de Baixo - São Roque
9020-242 FUNCHAL



Visto
Fu - 2 - 17/12/2017

3) O Contrato começa a produzir efeitos no dia útil seguinte ao dia em que a 1.^a Outorgante comunique, por escrito, à 2.^a Outorgante, que se verificou a condição enunciada no número anterior os quais são reportados a 1 de janeiro de 2016.



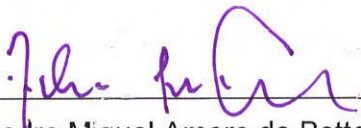
Feito em três exemplares originais, ficando dois na posse da Região Autónoma da Madeira e um na posse da 2.^a Outorgante.

Funchal, aos 30 de outubro de 2017


Em representação da
Região Autónoma da Madeira

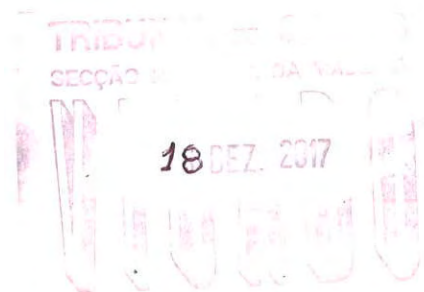
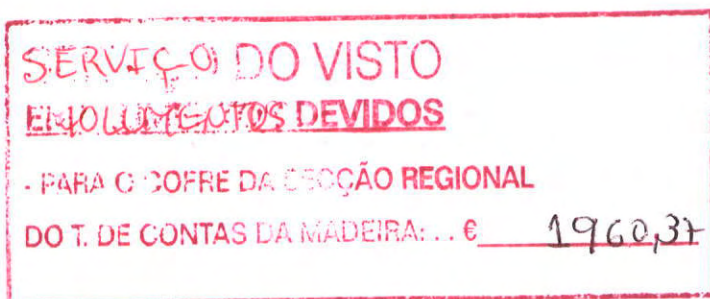
Em representação da
2.^a Outorgante

O Vice-Presidente


Pedro Miguel Amaro de Bettencourt
Calado


Alejandro Marcelino Gonçalves
Gonçalves


Cláudia Patrícia Rodrigues Pereira do
Couto Cardoso



ANEXO I

REDE DE TÍTULOS DE CONCESSÃO RTA

Título de Concessão RTA	Percurso	Data de Atribuição de Título de Concessão RTA	Validade	Tipo
56	Funchal / Santana	14-12-1956	13-12-2016	Intermunicipal
77	Funchal / Santo da Serra (via Camacha)	21-02-1957	20-02-2017	Intermunicipal
81	Funchal / Curral das Freiras	12-05-1950	11-05-2015	Intermunicipal
85	Funchal / Boqueirão	03-12-1956	02-12-2016	Intermunicipal
103	Funchal / Arco de São Jorge	18-05-1956	17-05-2016	Intermunicipal
110	Funchal / Boqueirão (via Caniço e Camacha)	26-03-1957	25-03-2017	Intermunicipal
111	Funchal / Achadinha (via Ribeirinha)	08-02-1990	07-02-2015	Intermunicipal
112	Funchal / Rochão (via Carreiras)	08-02-1990	07-02-2015	Intermunicipal
113	Camacha / Santa Cruz	07-10-1982	06-10-2017	Municipal
114	Funchal / Nogueira (Camacha)	11-08-1993	10-08-2018	Intermunicipal
129	Funchal / Camacha	08-09-1956	07-09-2016	Intermunicipal
133	Santana / Porto da Cruz	06-02-2006	05-02-2016	Intermunicipal
138	Funchal / São Jorge	23-12-1964	22-12-2014	Intermunicipal

ANEXO II

RECURSOS HUMANOS AFETOS AO ESTABELECIMENTO

O presente anexo é constituído por um CD, rubricado pelas partes, do qual consta o seguinte ficheiro:

- “AnexoII_recursos-humanos-CCSG”

ANEXO III PLANO DE OFERTA

O presente anexo, em suporte digital inclui: Horários e Paragens e é constituído por um CD, rubricado pelas partes, do qual consta 1 ficheiro:

- “AnexoIII_plano-oferta-CCSG”



ANEXO IV

TÍTULOS E TARIFAS

1.º O serviço público de transporte rodoviário de passageiros na rede de títulos de Concessão RTA está sujeito ao sistema tarifário que integra obrigatoriamente os títulos de transporte constantes do Quadro I.

2.º Para além dos títulos e tarifas mencionados no Quadro I, a 2.ª Outorgante poderá ainda criar, atualizar e comercializar outros títulos e tarifas de âmbito comercial, da sua iniciativa, mediante simples comunicação à 1.ª Outorgante com uma antecedência mínima de 15 dias.

3.º A 2.ª Outorgante pode ainda possibilitar a aquisição dos títulos de transporte constantes do Quadro I, pela mesma tarifa ou inferior, a outros utentes.

4.º O zonamento a considerar no sistema tarifário é o constante do Mapa II.

5.º As tarifas máximas a cobrar pelo serviço público de transporte rodoviário de passageiros na rede de títulos de Concessão RTA são as constantes do Quadro III.

6.º É gratuito o transporte de crianças até ao dia anterior à data em que perfizerem 6 anos, desde que não ocupem lugar.

7.º As crianças com idades compreendidas entre os 6 e os 12 anos beneficiam na aquisição do bilhete de bordo de uma tarifa igual a metade da tarifa geral, nunca inferior a € 0,85. Caso não exista bilhete com tarifa igual a metade, aplicar-se-á a tarifa imediatamente superior existente.

8.º Para efeitos de aplicação do sistema tarifário, o rendimento médio mensal é calculado com base no rendimento bruto e no agregado familiar que constam da declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), do ano em relação ao qual decorreu há menos tempo o termo do respetivo prazo de entrega, previsto no artigo 60.º do Código do IRS, de acordo com as seguintes regras:

- a) O rendimento médio mensal resulta da divisão do rendimento médio anual do agregado familiar por 14 meses;

Handwritten signatures in blue ink, including a large signature at the top and a smaller one below it.

b) O rendimento médio anual do agregado familiar resulta de uma fração que comporta, no numerador, o rendimento bruto anual do agregado familiar e, no denominador, o número de sujeitos passivos do agregado familiar.

9.º Relativamente às pessoas dispensadas da apresentação de declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, no cálculo a que se refere a alínea b) do número anterior, o valor anual das prestações recebidas substitui, no numerador da fórmula, o item rendimento bruto anual do agregado familiar.

10.º A venda do título de transporte é efetuada pela 2.ª Outorgante, constituindo sua responsabilidade a validação do preenchimento dos requisitos necessários à sua atribuição, sendo que, nos casos referidos nos números seguintes, tal se realiza no seguimento de requerimento do interessado.

11.º Os requerimentos com vista à obtenção do Passe Social I, Sénior I, Invalidez I ou Pensionista, deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Cópia do cartão de identificação civil;
- b) Cópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quando aplicável, cópia da última declaração de rendimentos e respetiva nota de liquidação;
- d) Quando aplicável, declaração emitida pelos competentes serviços da Administração Fiscal que ateste a dispensa de apresentação da declaração de rendimentos dos sujeitos passivos do agregado familiar;
- e) Quando aplicável, documento comprovativo da titularidade de alguma das seguintes prestações sociais:
 - i) Complemento solidário para idosos;
 - ii) Rendimento social de inserção;
 - iii) Subsídio Social de desemprego;
 - iv) Primeiro Escalão do abono de família;
 - v) Pensão social de invalidez e velhice;
 - vi) Pensão de aposentação.



12.º Quando dos documentos referidos no número anterior não for possível reunir os dados necessários com vista à aplicação das fórmulas de cálculo prevista no número 8, para efeito de atribuição do título de transporte, em vez do rendimento médio mensal deverá a 2.ª Outorgante ter em conta o valor do rendimento mensal do requerente.

13.º Para efeito de aplicação do tarifário previsto neste contrato, em caso de não apresentação pelo interessado dos documentos comprovativos do seu rendimento médio mensal, presume-se que esse seja superior a uma, vírgula, cinco vezes o valor do indexante de apoios sociais.

14.º Os requerimentos com vista à obtenção do Passe Social Sénior II ou Invalidez II deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Cópia do cartão de identificação civil;
- b) Cópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Consoante o caso, documento comprovativo da titularidade de pensão social de invalidez, pensão social de velhice ou pensão de aposentação.

15.º Os requerimentos com vista à obtenção do passe social estudante, deverão ser instruídos com declaração emitida pelo estabelecimento de ensino ou instituição de educação especial confirmativa de que o estudante se encontra matriculado no ano letivo a decorrer e não beneficia de ação social educativa nos transportes ou de apoios comunitários para este efeito, nem de quaisquer outros apoios para o financiamento dos transportes

16.º O passe social é intransmissível e emitido por um prazo de 12 meses, contados a partir da data de emissão do respetivo cartão de suporte, renovável, se for o caso, mediante comprovação de que se mantêm os requisitos da sua atribuição.

17.º Todas as entidades e respetivos trabalhadores, que tenham acesso a informação de natureza tributária dos titulares do Passe Social, encontram-se obrigados ao dever de sigilo nos mesmos termos do dever de sigilo estabelecido para os dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária, de acordo com o disposto no artigo 64.º da lei geral tributária.

18.º A tarifa mínima, a cobrar pela aquisição de bilhete de bordo que inclua a zona do Funchal, será de € 2,20.

Quadro I - Sistema tarifário - Títulos de transporte

PASSE - Tarifa mensal única. Título adquirido por entidades para fornecimento a terceiros que serão os utilizadores do transporte. Válido, para os passageiros, nas carreiras de transporte regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte, para os percursos que não ultrapassem o número de zonas tarifárias para o qual foi adquirido, sem limitação do número de viagens.

PASSE SOCIAL I - Tarifa mensal única. Válido, para os passageiros cujo comprovado rendimento médio mensal seja igual ou inferior a uma, vírgula, cinco vezes o valor do indexante de apoios sociais, nas carreiras de transporte regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte, para os percursos que não ultrapassem o número de zonas tarifárias para o qual foi adquirido, sem limitação do número de viagens.

PASSE SOCIAL II - Tarifa mensal única. Válido, para os passageiros cujo rendimento médio mensal, comprovado ou presumido, seja superior a uma, vírgula, cinco vezes o valor do indexante de apoios sociais, nas carreiras de transporte regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte, para os percursos que não ultrapassem o número de zonas tarifárias para o qual foi adquirido, sem limitação do número de viagens.

PASSE SOCIAL INVALIDEZ I - Tarifa mensal única. Válido para os passageiros, beneficiários de pensão de invalidez por incapacidade permanente para o trabalho, cujo comprovado rendimento médio mensal seja igual ou inferior a uma, vírgula, cinco vezes o valor do indexante de apoios sociais, nas carreiras de transporte regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte, para os percursos que não ultrapassem o número de zonas tarifárias para o qual foi adquirido, sem limitação do número de viagens.

PASSE SOCIAL INVALIDEZ II - Tarifa mensal única. Válido para os passageiros, beneficiários de pensão de invalidez por incapacidade permanente para o trabalho, cujo rendimento médio mensal, comprovado ou presumido, seja superior a uma, vírgula, cinco vezes o valor do indexante de apoios sociais, nas carreiras de transporte regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte, para os percursos que não ultrapassem o número de zonas tarifárias para o qual foi adquirido, sem limitação do número de viagens.

PASSE SOCIAL SÉNIOR I - Tarifa mensal única. Válido para os passageiros, com idade igual ou superior a 65 anos beneficiários de pensão de reforma, cujo comprovado rendimento médio mensal seja igual ou inferior a uma, vírgula, cinco vezes o valor do indexante de apoios sociais, nas carreiras de transporte regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte, para os percursos que não ultrapassem o número de zonas tarifárias para o qual foi adquirido, sem limitação do número de viagens.

PASSE SOCIAL SÉNIOR II - Tarifa mensal única. Válido para os passageiros, com idade igual ou superior a 65 anos beneficiários de pensão de reforma, cujo rendimento médio mensal, comprovado ou presumido, seja superior a uma, vírgula, cinco vezes o valor do indexante de apoios sociais, nas carreiras de transporte regular concessionadas à empresa



fornecedora do título de transporte, para os percursos que não ultrapassem o número de zonas tarifárias para o qual foi adquirido, sem limitação do número de viagens.

PASSE SOCIAL PENSIONISTA - Tarifa mensal única. Aplicável aos reformados ou pensionistas, de qualquer regime de Segurança Social, com idade igual ou superior a 65 anos beneficiários de pensão de reforma, cujo comprovado rendimento mensal seja igual ou inferior a uma vez o valor do indexante de apoios sociais. Válido nas carreiras de transporte regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte, para os percursos que não ultrapassem o número de zonas tarifárias para o qual foi adquirido, sem limitação do número de viagens.

PASSE SOCIAL ESTUDANTE – Tarifa mensal única. Aplicável aos estudantes que comprovem estar matriculados no ano letivo a decorrer em qualquer estabelecimento de ensino ou instituição de educação especial da Região Autónoma da Madeira. Válido nas carreiras de transporte regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte, para os percursos incluídos nas zonas tarifárias para o qual foi adquirido, sem limitação do número de viagens. Excetuam-se do presente título os estudantes beneficiários do Apoio Social Escolar que abranja o financiamento dos transportes, bem como os estudantes inscritos em cursos que beneficiem de apoios comunitários para o financiamento dos transportes.

PASSE SOCIAL CRIANÇA - Tarifa mensal única. Válido, para todas as crianças com idades compreendidas entre os 6 e os 12 anos, nas carreiras de transporte regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte, para os percursos que não ultrapassem o número de zonas tarifárias para o qual foi adquirido, sem limitação do número de viagens. São consideradas crianças até ao mês (inclusive) em que fazem 12 anos.

BILHETE DE BORDO - Tarifa única. Título adquirido no veículo que presta o serviço de transporte. Válido para uma viagem em percurso que não ultrapasse o número de zonas tarifárias para o qual foi adquirido, em carreira de transporte regular concessionada à empresa fornecedora do título de transporte.





Mapa II – ZONAMENTO TARIFÁRIO

(Anexo IV – Títulos e tarifas)





Quadro III - Tarifas máximas a cobrar pela prestação do serviço público de transporte rodoviário de passageiros na rede de títulos de Concessão RTA

ZONAS	BILHETE DE BORDO	
	Funchal ⁱ⁾	Outros ⁱⁱ⁾
1		€ 1,30
2	€ 2,20	€ 1,95
3	€ 2,75	€ 2,60
4	€ 3,35	€ 3,25
5	€ 4,00	€ 3,90
6	€ 4,70	€ 4,55
7	€ 5,35	€ 5,20
8	€ 6,00	€ 5,85

ZONAS	PASSE SOCIAL I	
	Funchal ⁱ⁾	Outros ⁱⁱ⁾
1		€ 33,70
2	€ 55,00	€ 51,30
3	€ 72,60	€ 68,65
4	€ 88,45	€ 85,80
5	€ 105,60	€ 102,95
6	€ 123,95	€ 120,10
7	€ 123,95	€ 120,10
8	€ 123,95	€ 120,10

ZONAS	PASSE SOCIAL II	
	Funchal ⁱ⁾	Outros ⁱⁱ⁾
1		€ 35,55
2	€ 57,70	€ 53,75
3	€ 76,25	€ 72,05
4	€ 92,85	€ 90,10
5	€ 110,90	€ 108,10
6	€ 130,30	€ 126,15
7	€ 130,30	€ 126,15
8	€ 130,30	€ 126,15

ZONAS	PASSE SOCIAL SENIOR I / INVALIDEZ I	
	Funchal ⁱ⁾	Outros ⁱⁱ⁾
1		€ 22,90
2	€ 37,00	€ 34,30
3	€ 48,40	€ 45,75
4	€ 58,95	€ 57,20
5	€ 70,40	€ 68,65
6	€ 82,70	€ 80,10
7	€ 82,70	€ 80,10
8	€ 82,70	€ 80,10

ZONAS	PASSE SOCIAL SENIOR II / INVALIDEZ II	
	Funchal ⁱ⁾	Outros ⁱⁱ⁾
1		€ 25,75
2	€ 41,55	€ 38,60
3	€ 54,45	€ 51,50
4	€ 66,35	€ 64,35
5	€ 79,20	€ 77,20
6	€ 93,05	€ 90,10
7	€ 93,05	€ 90,10
8	€ 93,05	€ 90,10

ZONAS	PASSE	
	Funchal ⁱ⁾	Outros ⁱⁱ⁾
1		€ 54,60
2	€ 92,40	€ 81,90
3	€ 115,50	€ 109,20
4	€ 140,70	€ 136,50
5	€ 168,00	€ 163,80
6	€ 197,40	€ 191,10
7	€ 197,40	€ 191,10
8	€ 197,40	€ 191,10

ZONAS	PASSE SOCIAL REFORMADO-PENSIONISTA	
	Funchal ⁱ⁾	Outros ⁱⁱ⁾
1		€ 11,35
2	€ 18,55	€ 17,15
3	€ 24,20	€ 22,90
4	€ 29,50	€ 28,60
5	€ 35,20	€ 34,30
6	€ 41,35	€ 40,05
7	€ 41,35	€ 40,05
8	€ 41,35	€ 40,05

ZONAS	PASSE SOCIAL ESTUDANTE	
	Funchal ⁱ⁾	Outros ⁱⁱ⁾
1		€ 33,70
2	€ 55,00	€ 51,30
3	€ 72,60	€ 68,65
4	€ 88,45	€ 85,80
5	€ 105,60	€ 102,95
6	€ 123,95	€ 120,10
7	€ 123,95	€ 120,10
8	€ 123,95	€ 120,10

ZONAS	PASSE SOCIAL CRIANÇA	
	Funchal ⁱ⁾	Outros ⁱⁱ⁾
1		€ 33,70
2	€ 54,70	€ 50,80
3	€ 72,30	€ 54,80
4	€ 81,00	€ 80,95
5	€ 87,50	€ 87,50
6	€ 109,00	€ 109,00
7	€ 109,00	€ 109,00
8	€ 109,00	€ 109,00

Notas:

- i) Válido para todos os percursos que incluam a zona tarifária do Funchal, zona n.º 23, conforme Mapa II.
- ii) Válido apenas para todos os percursos que não incluam a zona tarifária do Funchal, zona n.º 23, conforme Mapa II.
- iii) Os valores das tarifas já incluem o I.V.A. à taxa legal.



ANEXO V

CRITÉRIOS DE CÁLCULO E PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS COMPENSAÇÕES POR OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO – VALOR PROVISÓRIO

1. Forma de cálculo, processamento e valor da indemnização compensatória

1.1. O montante da indemnização compensatória devido pelo cumprimento das Obrigações de Serviço Público será calculado em função dos proveitos operacionais e custos operacionais devidamente justificados e efetivamente suportados, acrescidos de duas parcelas relativas ao lucro razoável e a incentivos, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$IC_n = C_n - P_n + LR_n + Incentivos_n$$

Em que:

- IC_n = Indemnização compensatória anual provisória relativamente ao ano n.
- C_n = Custos/Gastos Operacionais relativos ao ano n.
- P_n = Proveitos/Rendimentos Operacionais relativos ao ano n.
- LR_n = Lucro Razoável relativo ao ano n, dado pela seguinte fórmula:

$$LR_n = \text{Valor ativos fixos tangíveis e intangíveis} \times \text{taxa rendibilidade dos capitais próprios}$$

- $Incentivos_n$ = Incentivos relativos ao ano n, dado pela seguinte fórmula:

$$Incentivos_n = \text{Incentivo à Eficiência} + \text{Incentivo à Produtividade}$$

Em que:

$$\text{Incentivo à Eficiência} = C_{n-1} - C_n, \text{ se } C_n < C_{n-1}$$

$$\text{Incentivo à Produtividade} = P_n - C_n, \text{ se } C_n < P_n$$

Com C_{n-1} = Custos/Gastos Operacionais relativos ao ano n - 1 .

- 1.1.1. Os Custos/Gastos Operacionais correspondem aos custos/gastos operacionais incorridos com a prestação das obrigações de serviço público, englobando os custos/gastos variáveis e a parte dos custos/gastos fixos comuns inerente à prestação daqueles serviços, caso a 2.^a Outorgante exerça outras atividades



fora do âmbito do transporte público de passageiros. Para o efeito, não serão considerados os valores relativos a ajustamentos, provisões, imparidades e reduções de justo valor (contas SNC: 65-Perdas por imparidade; 66-Perdas por reduções de justo valor; e 67 - Provisões do período, bem como os contabilizados na conta SNC 6888 (Outros Gastos/Perdas Não Especificados) e todos os valores que não estejam documentados.

- 1.1.2. Os Proveitos/Rendimentos Operacionais a considerar são os que decorrem da prestação dos serviços de interesse geral no âmbito das carreiras concessionadas. Para o efeito, não serão considerados os valores relativos às Indemnizações Compensatórias concedidas pela Primeira Outorgante, os ajustamentos, provisões, imparidades e aumentos de justo valor (contas SNC: 75 - Subsídios à exploração, única e exclusivamente os concedidos pela Primeira Outorgante no âmbito do presente protocolo, 76 - Reversões; e 77 - Ganhos por Aumentos de Justo Valor, bem como os contabilizados na conta SNC 7888 (Outros Proveitos/Rendimentos Não Especificados).

O Lucro Razoável corresponde à remuneração do capital investido na atividade de prestação dos serviços de interesse geral no âmbito das carreiras concessionadas, calculado pela aplicação de uma taxa de remuneração ao valor dos ativos líquidos, que compreendem, apenas, os ativos fixos tangíveis e intangíveis afetos à atividade de serviço público, líquidos dos apoios ao investimento efetuados pelo Estado ou por fundos estruturais da União Europeia. Esta taxa é calculada tendo por base a média das taxas publicadas pelo Banco de Portugal (Central de Balanços), para os últimos três exercícios disponíveis aquando do cálculo das indemnizações compensatórias, nos quadros do setor, CAE 49391 - Transporte Interurbano em Autocarros, classe de dimensão: médias empresas. Esta taxa não pode ultrapassar a taxa média de remuneração do capital registada nos últimos três anos no setor, em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 6.º do Decreto de Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto. Para este efeito, é utilizada a média do valor do rácio da Rendibilidade dos Capitais Próprios (Resultado Líquido do período / Capital Próprio), dos últimos três anos conhecidos aquando do cálculo das indemnizações compensatórias.

Nos cálculos de apuramento do lucro razoável não são considerados os bens utilizados no Contrato financiados na modalidade de locação operacional.

Durante a vigência do contrato, a taxa a aplicar é de 7,700%.

- 1.1.3. A parcela relativa ao Incentivo à Eficiência aplica-se apenas quando existe uma redução dos custos operacionais ($C_n < C_{n-1}$).



- 1.1.4. A parcela relativa ao Incentivo à Produtividade aplica-se apenas quando exista uma margem operacional positiva, isto é, os proveitos operacionais sejam superiores aos custos operacionais ($C_n < P_n$).
- 1.1.5. No caso da prestação de Serviço Público objeto do presente Contrato se realizar somente em parte do ano, o cálculo das indemnizações compensatórias levará em conta apenas o período durante o qual o Serviço Público foi efetivamente prestado, realizando-se os acertos proporcionais que se revelarem necessários.
- 1.2. Caso a 2.^a Outorgante não disponha de contabilidade analítica por centro de custos devidamente certificada, todos os custos e proveitos serão corrigidos pelo coeficiente de imputação que resultar da seguinte fórmula:

$$\text{Coeficiente de Imputação} = \frac{\text{Volume de negócios imputável ao Serviço Público}}{\text{Total do volume de negócios (contas SNC 71 + 72)}}$$

- 1.3. Os valores a utilizar nos cálculos devem estar, obrigatoriamente, auditados por entidade externa e validados para o efeito.
- 1.4. O valor provisório anual a processar por conta é calculado em duodécimos calculados tendo como referência o montante atribuído no ano anterior, exceto quando a importância efetivamente apurada com os últimos elementos finais disponíveis do exercício apresentados pela empresa seja inferior, caso em que será esse o valor de referência a considerar.
- 1.5. Para certificação do valor final a pagar nos termos do presente número, a 2.^a Outorgante obriga-se a remeter à 1.^a Outorgante e à Inspeção Regional de Finanças (neste caso para efeitos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto de Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto), um relatório anual da execução financeira, contendo ainda o Relatório e Contas do exercício económico de cada ano, até ao final do mês de junho do ano subsequente (data-limite), com informação devidamente fundamentada sobre os elementos referidos neste Anexo, bem como os procedimentos e critérios contabilísticos utilizados, de acordo com os normativos contabilísticos aplicáveis em Portugal. Posteriormente, e até ao final de julho, deve ainda a 2.^a Outorgante enviar à 1.^a Outorgante e à Inspeção Regional de Finanças cópia da Modelo 22 e da Informação Empresarial Simplificada, relativas ao exercício económico do ano em causa.
- 1.6. O apuramento de reconciliação referente à Indemnização Compensatória de cada ano será efetuado pela 1.^a Outorgante até 31 de agosto do ano subsequente, após a apresentação, pela 2.^a Outorgante, dos elementos e nos termos referidos neste número, de acordo com a seguinte fórmula:

Reconciliação



ANEXO VI

VALOR FINAL DE COMPENSAÇÕES POR OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO – AJUSTAMENTOS

1. Salvaguarda

1.1. O plafond de indemnizações compensatórias a pagar ao conjunto dos Operadores de Serviço Público, excluindo a Horários do Funchal, Transportes Públicos, S.A., que prestam o serviço público de transporte de passageiros na Região Autónoma da Madeira, não excederá o montante global anual indicado na tabela seguinte, sendo este, para todos os efeitos, o montante máximo a pagar ao conjunto das empresas do setor para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro.

Ano	Montante global anual
2016	2.252.036,15 €
2017	2.252.036,15 €
2018	1.313.687,83 €

1.2. A indemnização compensatória definitiva a pagar à 2.ª Outorgante no ano de 2016 têm o valor global de € 758.852,46 (setecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois euros e quarenta e seis cêntimos).

1.3. As indemnizações compensatórias provisórias a pagar à 2.ª Outorgante no ano de 2017 têm o valor global de € 758.852,46 (setecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois euros e quarenta e seis cêntimos) e no ano de 2018 têm o valor global de € 442.663,97 (quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e três euros e noventa e sete cêntimos).

2. Ajustamentos

2.1. Sem prejuízo do disposto na alínea 1.1, o montante de indemnização compensatória referente a cada ano e a cada Operador de Serviço Público não pode sofrer uma variação, positiva ou negativa, superior a 15% face ao montante definitivo concedido no ano anterior, sendo efetuado o respetivo ajustamento por dedução proporcional às demais empresas.

2.2. O ajustamento previsto na alínea anterior é feito por entre os Operadores de Serviço Público que tenham variações anuais acima do limite mínimo.

2.3. O montante anual mínimo da Indemnização Compensatória de um operador, corresponde a 85% do montante definitivo concedido referente ao ano anterior, após apuramento de reconciliação.

[Handwritten signatures in blue and purple ink]

- 2.4. O montante anual máximo da Indemnização Compensatória de um operador, corresponde a 115% do montante definitivo concedido referente ao ano anterior, após apuramento de reconciliação.
- 2.5. Caso não seja possível assegurar as variações previstas na alínea 2.1 respeitando o plafond máximo definido na alínea 1.1, deverá privilegiar-se, em detrimento dos demais, os Operadores de Serviço Público para os quais tenham sido apuradas reduções da Indemnização compensatória anual provisória nesse ano, calculada de acordo com o Anexo V e ajustada em conformidade com os limites máximos e mínimos. Para estes operadores, não se aplica a redistribuição proporcional do excedente do plafond, fixando-lhes como Valor Final da Indemnização compensatória, a quantia apurada de acordo com o Anexo V e ajustada em conformidade com os limites máximos e mínimos.

3. Valor final

- 3.1. Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores e no Anexo V, o **valor final da indemnização** compensatória a atribuir à empresa i , para o ano n , é apurado tendo em conta o valor da Indemnização compensatória anual provisória calculada de acordo com o Anexo V, sendo-lhe ainda aplicado os cálculos de ajustamento a que se refere o 2.1, de acordo com o seguinte:

Valor final da indemnização compensatória a atribuir à empresa i , para o ano n ($VFIC_{ni}$) é igual à:

- $VFIC_{ni} =$ {
1. **ICp lim min** $_{ni}$, nos casos em que a ICp_{ni} tenha, valor igual ou inferior ao montante anual mínimo;
 - ou**
 2. **ICp lim max** $_{ni}$, nos casos em que a ICp_{ni} tenha, valor igual ou superior ao montante anual máximo desde que exista plafond disponível, ou no caso de resultar do cálculo do ponto 4;
 - ou**
 3. **ICp** $_{ni}$ nos casos em que o montante da Indemnização compensatória anual provisória do ano n , apurada de acordo com Anexo V, para a empresa i , se situe no intervalo entre o montante anual mínimo e máximo, e aquele valor tenha decrescido face à respetiva Indemnização compensatória de referência do ano n , ou, ainda que aquele valor tenha crescido face à respetiva Indemnização compensatória de referência do ano n , exista plafond disponível para tal sem necessidade de ajustamento;



ou

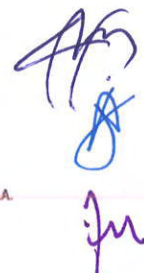
4. $ICref_{ni} + VD_{ni}$ = Valor da Indemnização compensatória de referência do ano n , para a empresa i a que acresce o Valor proporcional do excedente a distribuir por essa mesma empresa, nos casos em que Indemnização compensatória anual provisória do ano n , apurada de acordo com Anexo V, tenha crescido face à respetiva indemnização compensatória de referência desse mesmo ano n ($ICref_{ni}$) e exista Excedente para distribuição, ressalvando que o valor final deve ser igual ou inferior a 115% do montante definitivo concedido referente ao ano anterior.

3.2. Fórmula sequencial de cálculo:

- 3.2.1. Para cada uma das empresas, calcular a Indemnização compensatória anual provisória do ano n , apurada de acordo com Anexo V.
- 3.2.2. Ajustar o valor apurado em conformidade com os limites máximos e mínimos previstos, respetivamente nos pontos 2.3 e 2.4. ($ICp_{lim\ min\ ni}$ ou $ICp_{lim\ max\ ni}$).
- 3.2.3. Concretizar o somatório dessas $ICp_{lim\ min\ ni}$ com as $ICp_{lim\ max\ ni}$ e, ou com as ICp_{ni} no caso do valor apurado se situar no intervalo de variação permitido. Se o montante somado for menor que o plafond disponível, o cálculo termina e está a apurado o valor final da indemnização compensatória a atribuir à empresa i , para o ano n .
- 3.2.4. Se o montante somado for maior que o plafond disponível, e para todas as empresas tiver sido apurado um valor superior ao montante anual máximo, o valor final da indemnização compensatória a atribuir à empresa i , para o ano n é igual ao da Indemnização compensatória de referência para esse ano ($ICref_{ni}$).
- 3.2.5. Se o montante somado for maior que o plafond disponível e entre as empresas consideradas se apurar algum Valor Não Utilizado (VNU_n), isto é, $ICref_{ni} - ICp_{ni}$ desde que a diferença seja maior que zero, então é ainda necessário calcular o montante total do Excedente para redistribuição:

$$\sum_{i=1}^5 VNU_{ni} = \text{Excedente total para redistribuição}$$

- 3.2.5.1. O valor a que se refere o ponto anterior é redistribuído entre as empresas cuja Indemnização compensatória anual provisória do ano n ,



apurada de acordo com o Anexo V (ICp_{ni}), tenha crescido face à respetiva indemnização compensatória de referência desse mesmo ano n ($ICref_{ni}$).

3.2.5.2. Nos casos das empresas a que se refere o ponto anterior, o valor final de indemnização de cada empresa é determinado da seguinte forma:

Sem prejuízo do valor final dever ser igual ou inferior a 115% do montante definitivo concedido referente ao ano anterior, à $ICref$ acresce o produto do Excedente total para redistribuição pelo valor da ponderação simples que resultar do produto dos seguintes quocientes:

- Peso da $ICref_{ni}$ no total destas: quociente entre a $ICref$ da empresa i e o somatório de todas as $ICref_{ni}$
- Taxa de crescimento da ICp da empresa i (após correção pelo limite máximo se for o caso), face à $ICref$ dessa mesma empresa.

3.2.6. Definições:

- $ICref_{ni}$ = Indemnização compensatória de referência do ano n , para a empresa i = corresponde ao montante definitivo concedido referente ao ano anterior, ou ao último ano com cálculos de reconciliação apurados.
- ICp_{ni} = Indemnização compensatória anual provisória do ano n , apurada de acordo com Anexo V, para a empresa i .
- $ICp_{lim\ min}_{ni}$ = Indemnização compensatória anual provisória do ano n , apurada de acordo com Anexo V e ajustada em conformidade com o limite mínimo previstos no ponto 2.3.
- $ICp_{lim\ max}_{ni}$ = Indemnização compensatória anual provisória do ano n , apurada de acordo com Anexo V e ajustada em conformidade com o limite máximo previsto no ponto 2.3 e 2.4.
- VNU_{ni} = Valor Não Utilizado por empresa no ano n = $ICref_n - ICp_n$, quando esta diferença for maior que zero.
- $\sum_{i=1}^5 VNU_{ni}$ = Excedente total para redistribuição. Corresponde ao somatório dos Valores Não Utilizados por empresa, no ano n .
- VD_{ni} = Valor proporcional do excedente a distribuir apenas pelas empresas i cuja indemnização compensatória anual provisória do ano n , apurada de acordo com Anexo V, tenha crescido face à respetiva indemnização compensatória de referência desse mesmo ano n ($ICref_{ni}$).



4. Pagamento final de reconciliação

- 4.1. Após o apuramento de reconciliação da indemnização compensatória, a 2.^a Outorgante compromete-se a devolver o montante que eventualmente tenha recebido em excesso, no prazo máximo de 30 dias após a notificação para o efeito, por carta registada com aviso de receção. Caso o pagamento ocorra fora do prazo definido, ao capital em dívida serão acrescidos os respetivos juros de mora à taxa legal aplicável, ficando a 2.^a Outorgante impedida de receber qualquer verba do Orçamento da Região Autónoma da Madeira enquanto essa situação não estiver regularizada.
- 4.2. Caso os acertos sejam favoráveis à 2.^a Outorgante, a Primeira Outorgante obriga-se a efetuar o pagamento devido no prazo máximo de 30 dias, após o recebimento dos últimos dados necessários para o apuramento final.

5. Outras considerações

- 5.1. O não envio dos elementos referidos no n.º 1 do Anexo V – Critérios de cálculo e procedimentos relativos às compensações por Obrigações de Serviço Público, nos prazos aí estabelecidos e nos moldes determinados, determina que a 2.^a Outorgante fica impedida de receber qualquer verba do Orçamento da Região Autónoma da Madeira, enquanto essa situação não estiver sanada.
- 5.2. No caso da prestação de Serviço Público objeto do presente Contrato se realizar somente em parte do ano, os valores máximos anuais de compensações por Obrigações de Serviço Público estabelecidos no presente Anexo levarão em conta apenas o período durante o qual o Serviço Público foi efetivamente prestado, realizando-se os acertos proporcionais que se revelarem necessários.
- 5.3. Caso a vigência do presente Contrato seja prorrogada, o montante global anual previsto na alínea 1.3, relativo aos anos seguintes, será igual ao estabelecido para 2017.